

# S U M Á R I O

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 26/95:

Altera a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos). ..... 1973

### Lei n.º 28/95:

Altera a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos). ..... 1974

## GOVERNO DE MACAU

### Decreto-Lei n.º 44/95/M:

Aprova o novo Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro. ..... 1976

### Decreto-Lei n.º 45/95/M:

Cria o Instituto de Formação Turística. — Revogações. ..... 1980

### Portaria n.º 244/95/M:

Aprova a tarifa de prémios e condições para o seguro de responsabilidade civil profissional das agências de viagens e turismo e das agências de viagens turísticas. ..... 1997

# 目 錄

## 共和國議會

### 第26／95號法律：

修改四月九日第4／85號法律（政治官職據位人報酬通則） ..... 1973

### 第28／95號法律：

修改八月二十六日第64／93號法律（政治官職據位人及高級公共官職據位人之不得兼任及迴避之法律制度） ..... 1974

## 澳 門 政 府

### 第44／95／M號法令：

核准測量暨地籍學校新規章——廢止一月二十五日第5／88／M號法令 ..... 1976

### 第45／95／M號法令：

設立旅遊培訓學校——若干廢止 ..... 1980

### 第244／95／M號訓令：

核准旅行暨旅遊社及旅遊旅行社之職業民事責任之保險費表及條件 ..... 1997

**Portaria n.º 245/95/M:**

Aprova a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de Educadores de Infância, em língua veicular portuguesa.....

2001

**Portaria n.º 246/95/M:**

Aprova a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de Formação de Professores de Língua Portuguesa para o Ensino Primário.....

2003

**Portaria n.º 247/95/M:**

Aprova os planos de estudos e a respectiva organização científico-pedagógica dos cursos de Ciências da Educação.....

2005

**Portaria n.º 248/95/M:**

Aprova o plano de estudos do curso de mestrado em Língua e Cultura Portuguesas.....

2010

**Portaria n.º 249/95/M:**

Aprova a organização científico-pedagógica e os planos de estudos das licenciaturas em Língua e Cultura Portuguesas.....

2012

**Portaria n.º 250/95/M:**

Procede à repartição do encargo orçamental decorrente do contrato da empreitada «Concepção, construção, exploração e manutenção de uma piscina municipal no Parque Urbano Dr. Sun Yat-Sen».

2015

**Portaria n.º 251/95/M:**

Delega no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes poderes para representar o Território no contrato para a execução da empreitada «Ligações NAPE—ZAPE».

2016

**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 50/GM/95, que mantém válidos os títulos de permanência temporária que venham a caducar a partir de 1 de Setembro de 1995.

2016

Rectificação.....

2016

**第245／95／M號訓令：**

核准以葡文為教學語言之幼兒教育工作者課程之學術與教學組織及學習計劃.....

2001

**第246／95／M號訓令：**

核准小學葡語教師培訓課程之學術與教學組織及學習計劃.....

2003

**第247／95／M號訓令：**

核准教育學課程之學術與教學組織及學習計劃..

2005

**第248／95／M號訓令：**

核准葡萄牙語言及文化碩士學位課程之學習計劃.....

2010

**第249／95／M號訓令：**

核准葡萄牙語言及文化學士學位課程之學術與教學組織及學習計劃 .....

2012

**第250／95／M號訓令：**

對「設計、建造、經營及保養紀念孫中山市政公園一市政泳池」承攬工程合同進行預算負擔之分配 .....

2015

**第251／95／M號訓令：**

授權予土地工務運輸司司長以便其代表本地區就執行「連接外港新填海區——外港填海區」承攬工程訂立合同 .....

2016

**總督辦公室：**

第50／GM／95號批示，由一九九五年九月一起失效之臨時逗留證維持有效 .....

2016

更正書一件 .....

2016

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 26/95**

**de 18 de Agosto**

### **Altera a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos)**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 24.º, 25.º, 27.º e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 1.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Governador e secretários adjuntos de Macau.

#### Artigo 24.º

[...]

1 — Os membros do Governo, os Ministros da República, os Deputados à Assembleia da República, o Governador e secretários adjuntos de Macau e os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia, desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respectivas funções, após 25 de Abril de 1974, durante 12 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

#### Artigo 25.º

[...]

1 — A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base por ano de exercício, correspondente à data da cessação de funções em regime de exclusividade, até ao limite de 80%.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

8 — Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que exerçam funções em regime de acumulação auferirão um máximo de 50% do montante referido no n.º 1.

#### Artigo 27.º

[...]

1 — A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — Sem prejuízo do regime previsto para a incapacidade, a subvenção prevista no artigo 24.º só pode ser processada quando o titular do cargo perfeça 55 anos de idade.

#### Artigo 31.º

[...]

1 — Aos titulares de cargos políticos em regime de exclusividade que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quanto os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

#### Artigo 2.º

A transição do regime constante da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, para um regime contributivo será regulada por lei especial.

#### Artigo 3.º

##### Disposição transitória

1 — A presente lei entra em vigor na data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro acto eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.

2 — Os titulares de cargos políticos no momento da entrada em vigor da presente lei que, no termo dos respectivos mandatos ou funções, preencham o período de tempo previsto a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, terão direito a requerer as subvenções consignadas no anterior regime.

3 — O direito consignado no número anterior é efectivável, a qualquer momento, a requerimento do interessado, a partir da cessação de funções, não se aplicando, neste caso, o limite de idade previsto no novo regime.

4 — Os titulares de cargos políticos que prossigam no exercício de funções e que, no momento da entrada em vigor da presente lei, preencham os requisitos para requerer as subvenções na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, manterão o direito a auferi-las, nos termos previstos na legislação que as criou, sendo tal direito efectivável, a seu requerimento, a qualquer momento, após a cessação de funções, independentemente do limite de idade previsto no novo regime.

5 — Para os efeitos dos números anteriores, relativamente aos titulares de órgãos políticos aos quais se aplique, por remissão, a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, será considerada a data da tomada de posse ou a da verificação de poderes dos respectivos órgãos electivos posterior à publicação da presente lei.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.  
Aprovada em 7 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.  
(D.R. n.º 190, I Série-A, de 18-8-1995)

### **Lei n.º 28/95**

**de 18 de Agosto**

**Altera a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 1.º**

[...]

1 — A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.

2 — Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:

- a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
- b) Os membros dos Governos Regionais;
- c) O provedor de Justiça;
- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
- e) O governador e vice-governador civil;
- f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.

#### **Artigo 2.º**

##### **Extensão da aplicação**

O regime constante do presente diploma é ainda aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

#### **Artigo 4.º**

[...]

1 — Os titulares dos cargos previstos nos artigos 1.º e 2.º exercem as suas funções em regime

de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º quanto aos autarcas a tempo parcial.

2 — A titularidade dos cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inherência.

#### **Artigo 5.º**

[...]

1 — Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

#### **Artigo 6.º**

[...]

1 — Os vereadores de câmaras municipais a tempo parcial podem exercer outras actividades nos termos dos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, às assembleias municipais respectivas.

2 — Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato do autarca a tempo parcial:

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos;
- b) A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas colectivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos.

3 — É igualmente vedado aos autarcas a tempo parcial, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) No exercício de actividades de comércio ou indústria, no âmbito do respectivo município, por si ou entidade em que detenham participação, participar em concursos de bens, serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;
- b) Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses

- opostos aos do Estado ou demais pessoas colectivas públicas;
- c) Patrocinar Estados estrangeiros;
- d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência.

4 — Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infracção ao disposto nos números anteriores implica a perda de mandato, nos termos do artigo 10.º, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração certa e permanente que o titular auflira pelo exercício de funções públicas desde o momento e enquanto ocorrer a sua incompatibilidade.

#### Artigo 8.º

[...]

1 — As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 % por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2 — Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;
- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

#### Artigo 2.º

É aditado o artigo 7.º-A à Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com a seguinte redacção:

#### Artigo 7.º-A

##### Registo de interesses

1 — É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2 — O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimen-

tos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3 — O registo de interesses criado na Assembleia da República comprehende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial os seguintes factos:

- a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;
- d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

5 — O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

#### Artigo 3.º

A referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania.

#### Artigo 4.º

##### Disposição transitória

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável aos titulares de órgão de soberania e demais titulares de cargos políticos electivos a partir do início de novo mandato ou exercício de funções.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Aprovada em 7 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendada em 28 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R. n.º 190, I Série-A, de 18-8-1995)

# GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 44/95/M**

**de 28 de Agosto**

Pelo Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro, foi alterado o Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro de Macau, tendo em vista uma uniformização estrutural indispensável à prossecução das atribuições dos Serviços de Cartografia e Cadastro então reestruturados.

Decorridos sete anos, as perspectivas da carreira de topógrafo alteraram-se, nomeadamente face ao enquadramento da localização e resposta aos desafios por ela colocados. Torna-se assim indispensável alterar o referido regulamento, principalmente no que respeita ao desdobramento do Curso Geral de Topografia e Cadastro em 2 cursos de 1 ano cada.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Topografia e Cadastro de Macau, adiante designada por ETCM, criada pelo Decreto Provincial n.º 29/75, de 13 de Setembro, passa a reger-se pelo regulamento em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º O Curso Geral de Topografia e Cadastro ministrado na Escola de Topografia e Cadastro de Macau, na vigência de anteriores regulamentos, considera-se habilitação suficiente para o provimento na carreira de topógrafo, independentemente de quaisquer outras habilitações literárias.

Artigo 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro.

Aprovado em 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro de Macau

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. A Escola de Topografia e Cadastro de Macau, abreviadamente designada por ETCM, tem por objectivo principal ministrar o ensino teórico e prático dos cursos e estágios necessários ao exercício da profissão de topógrafo.

# 澳門政府

法令 第44/95/M號

八月二十八日

一月二十五日第5/88/M號法令修改了澳門測量暨地籍學校之規章，目的是使當時重組之地圖繪製暨地籍司擁有一個能確保履行其職責所需之統一架構。

經過七年時間，現在尤其基於本地化之狀況及為回應本地化工作所帶來之挑戰，對地形測量員職程發展之展望已有所改變，故此有必要修改上述規章，尤其是將「土地測量及地籍課程」分成兩個各為一年之課程。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條：九月十三日第29/75號省命令設立之澳門測量暨地籍學校（葡文縮寫為ETCM），現受附於本法規並成為其組成部分之規章規範。

第二條：在以往之規章生效期間，澳門測量暨地籍學校舉辦之「土地測量暨地籍課程」均視為進入地形測量員職程之足夠資格，而不論是否具備其他學歷。

第三條：廢止一月二十五日第5/88/M號法令。

一九九五年八月三日核准

命令公佈

總督 韋奇立

## 澳門測量暨地籍學校規章

### 第一章

#### 一般規定

第一條

(宗旨)

一、澳門測量暨地籍學校（葡文縮寫為ETCM），其主要宗旨係舉辦從事地形測量員職業所需之課程及實習在理論及實務方面之教學活動。

2. Complementarmente, cabe à ETCM a realização dos estágios, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem que se mostrem necessários ou convenientes ao aperfeiçoamento e actualização técnica do seu pessoal e de outros serviços públicos.

### Artigo 2.º

#### (Local de funcionamento)

A ETCM funciona em Macau, em local a designar no despacho que determinar a abertura do curso.

## CAPÍTULO II

### Dos cursos e estágios

#### Artigo 3.º

#### (Cursos e estágios)

1. Na ETCM são ministrados os seguintes cursos e estágios, compostos de aulas teóricas e práticas:

a) Curso Geral de Topografia, com duração de um ano lectivo, composto por 2 semestres;

b) Curso de Aperfeiçoamento de Topografia, com duração de um ano lectivo, composto por 2 semestres;

c) Curso Complementar de Topografia, com duração de um ano lectivo, composto por 2 semestres;

d) Estágio de operador de fotogrametria;

e) Estágio de desenhador cartográfico.

2. Os cursos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior funcionam sempre que tal for determinado por despacho do Governador e se registe um número de inscrição não inferior a seis.

3. Os programas dos cursos são aprovados por despacho do Governador, sob proposta do director da ETCM, competindo a este indicar as disciplinas que os compõem, bem como as respectivas matérias e os sistemas de avaliação e classificação.

#### Artigo 4.º

#### (Regulamentação dos estágios)

O funcionamento dos estágios referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo anterior é determinado por despacho do Governador, sob proposta do director da ETCM.

## CAPÍTULO III

### Da admissão e frequência

#### Artigo 5.º

#### (Admissão)

1. São condições gerais para admissão e frequência dos cursos da ETCM:

二、當顯示出對本身之人員及其他公共部門之人員之進修及吸收新技術知識屬必要或適宜時，澳門測量暨地籍學校尚得舉辦實習、進修及複修課程。

## 第二條

#### (運作地點)

澳門測量暨地籍學校在澳門運作，其地點由決定開辦課程之批示指定。

## 第二章

### 課程及實習

## 第三條

#### (課程及實習)

一、澳門測量暨地籍學校舉辦下列由理論及實踐課所組成之課程及實習：

- a ) 為期一年並分成兩學期之地形測量學一般課程；
- b ) 為期一年並分成兩學期之地形測量學進修課程；
- c ) 為期一年並分成兩學期之地形測量學補充課程；
- d ) 攝影測量操作員之實習；
- e ) 地圖繪製員之實習。

二、上款 a 、 b 及 c 項所指之課程須由總督透過批示決定，且報名人數不少於六名時方運作。

三、總督根據澳門測量暨地籍學校校長之建議，透過批示核准各課程大綱，校長有權限指出組成課程大綱之學科、有關材料以及評估及評核制度。

## 第四條

#### (實習之規定)

上條第一款 d 項及 e 項所指實習之運作，由總督根據澳門測量暨地籍學校校長之建議透過批示決定。

## 第三章

### 錄取及就讀

## 第五條

#### (錄取)

一、澳門測量暨地籍學校課程之錄取及就讀之一般條件為：

a) 9.º ano de escolaridade ou «Form 3» do ensino secundário chinês, desde que obtido em estabelecimento de ensino de Macau;

b) A aptidão física para o exercício da profissão.

2. As condições referidas no número anterior provam-se pelos documentos exigidos na lei que regula o provimento em cargos da Administração Pública.

#### Artigo 6.º

##### (Restrições)

1. A admissão e frequência do Curso de Aperfeiçoamento de Topografia é restrita a quem possua o Curso Geral de Topografia.

2. A admissão e frequência do Curso Complementar de Topografia é restrita a quem prove ter exercido a profissão de topógrafo por um período mínimo de cinco anos, vinculados ou não à função pública, podendo ser-lhe exigido no acto da inscrição uma prova de avaliação escrita e/ou prática, conforme decisão do Conselho Escolar.

#### Artigo 7.º

##### (Condições de admissão aos estágios)

As condições de admissão aos estágios são estabelecidas no despacho que determina a sua abertura.

#### Artigo 8.º

##### (Matrícula)

1. A inscrição nos cursos e estágios é requerida ao director da ETCM, instruída com os documentos de prova referidos no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 6.º, no prazo que for fixado em aviso a publicar no *Boletim Oficial* e jornais diários.

2. Os alunos, que queiram optar pelo regime de voluntariado, devem indicá-lo no acto da inscrição.

3. O director da ETCM pode aceitar inscrições após o termo dos prazos referidos nos números anteriores quando considere justificativo o motivo invocado, do qual poderá exigir prova.

#### Artigo 9.º

##### (Propinas)

Os alunos não estão sujeitos ao pagamento de propinas, sendo responsáveis, individual ou solidariamente, pelo material técnico que lhes seja distribuído.

#### Artigo 10.º

##### (Horário e faltas)

1. Os horários são fixados pelo director da ETCM, decorrendo as aulas em horário pós-laboral.

a ) 九 年 級 或 在 澳 門 教 育 機 構 取 得 之 中 文 中 三 (Form 3) 程 度 ;

b ) 具 從 事 該 職 業 所 需 之 體 能 。

二、上款所指之條件由規範公共行政職務之任用之法律所要求之文件證明。

#### 第六條

##### (限制)

一、具備地形測量學一般課程學歷者方得被錄取及就讀地形測量學進修課程。

二、凡證明不論是否與公職有聯繫下，已從事地形測量員職業至少五年者方得被錄取及就讀地形測量學補充課程。該等人士在報名時，得被要求進行筆試及實務試或僅進行其一，按教務委員會之決定而定。

#### 第七條

##### (實習之錄取條件)

有關實習之錄取條件由決定開辦實習之批示訂定。

#### 第八條

##### (註冊)

一、課程及實習之報名申請應於公布在《政府公報》及有關日報之通告所定之期限內向澳門測量暨地籍學校校長提出，並附以第五條第二款及第六條所指之證明文件。

二、學生如欲選擇為志願制學生，應於報名時指明。

三、澳門測量暨地籍學校校長可接受在以上各款所指之期限後之報名，只要認為所提出之原因屬合理，並可要求提交有關證明。

#### 第九條

##### (學費)

學生無須繳交學費，但對獲分配之有關技術材料須承擔個人或連帶責任。

#### 第十條

##### (上課時間及缺席)

一、上課時間由澳門測量暨地籍學校校長決定，並安排在工餘時間。

2. A frequência das aulas é obrigatória para os alunos ordinários, competindo ao director da ETCM a justificação das faltas dadas por motivo atendível, do qual poderá exigir prova.

3. As faltas injustificadas, quando em número superior a dez, importam exclusão da frequência e da faculdade de requerer exame final.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos diplomas e certidões

Artigo 11.º

###### (Diplomas e certidões)

1. Aos alunos aprovados em qualquer dos cursos ou estágios professados na ETCM é passado diploma de modelo a aprovar por portaria.

2. O diploma é passado a requerimento do interessado, dirigido ao director da Escola.

3. A requerimento dos interessados podem ser passadas certidões, discriminando as classificações obtidas nas diversas disciplinas.

#### CAPÍTULO V

##### Dos órgãos e pessoal

Artigo 12.º

###### (Director)

1. O director da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, adiante designada por DSCC, é, por inerência, o director da ETCM.

2. O director é substituído, nos seus impedimentos, pelo subdirector da DSCC ou, na indisponibilidade deste, pelo formador designado para o efeito, de entre os funcionários e agentes da DSCC.

Artigo 13.º

###### (Pessoal docente)

1. Os formadores e monitores auxiliares são designados pelo Governador, sob proposta do director da ETCM, de entre os funcionários e agentes da DSCC.

2. O director da ETCM pode propor, sempre que considere necessária, a designação como formadores de indivíduos de reconhecida competência estranhos à DSCC.

Artigo 14.º

###### (Secretário)

O secretário da ETCM é designado pelo Governador, mediante proposta do director, de entre os funcionários administrativos da DSCC.

二、普通學生必須上課，但澳門測量暨地籍學校校長有權限確認學生之缺席是否屬合理缺席，並可要求其提交證明。

三、不合理缺席超過十次，可被取消上課資格及不得申請參加期末考試。

#### 第四章

##### 文憑及證書

###### 第十一條

###### (文憑及證書)

一、參加澳門測量暨地籍學校所舉辦之任何課程或實習而成績合格之學生，獲頒發由訓令核准式樣之文憑。

二、文憑之發出係應利害關係人向澳門測量暨地籍學校校長申請而為之。

三、應利害關係人之申請可發出附有各科成績之證書。

#### 第五章

##### 機關及人員

###### 第十二條

###### (校長)

一、地圖繪製暨地籍司（葡文縮寫為DSCC），其司長當然兼任澳門測量暨地籍學校校長。

二、當校長因故不能視事時，由地圖繪製暨地籍司副司長代任校長，若其未能代任校長職務時，則由在地圖繪製暨地籍司之公務員及服務人員中為此而指定之培訓員代任。

###### 第十三條

###### (教學人員)

一、培訓員及督學員由總督根據澳門測量暨地籍學校校長之建議，在地圖繪製暨地籍司之公務員及服務人員中指定。

二、澳門測量暨地籍學校校長在認為有必要時，可建議任命公認具有能力而非屬地圖繪製暨地籍司之人士為培訓員。

###### 第十四條

###### (秘書)

澳門測量暨地籍學校之秘書由總督根據校長之建議，在地圖繪製暨地籍司行政組別之公務員中指定。

## Artigo 15.º

## (Conselho Escolar)

1. O Conselho Escolar é constituído pelo director, que preside, por todos os formadores da ETCM e pelo secretário, este último sem direito a voto.

2. O Conselho Escolar reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, competindo-lhe pronunciar-se sobre todos os assuntos referentes ao funcionamento da Escola.

## Artigo 16.º

## (Remunerações)

O director, docentes e secretário da ETCM têm direito a uma remuneração nos termos da lei em vigor.

## Decreto-Lei n.º 45/95/M

de 28 de Agosto

A experiência colhida ao longo do funcionamento da Comissão Instaladora da Escola Superior de Turismo, criada pelo Decreto-Lei n.º 48/93/M, de 6 de Setembro, demonstrou que a opção por um sistema integrado de gestão das unidades de ensino e formação e de aplicação pedagógica, constitui a solução mais racional, não só no plano global da formação turística e hoteleira, como pelo aproveitamento de recursos comuns, sejam de instalações, componente laboratorial, equipamentos e mesmo pessoal de docência, técnicos e administrativos.

É neste contexto que ora se cria o Instituto de Formação Turística.

A unidade do sistema de gestão não afecta, no entanto, a entidade própria de cada núcleo de ensino, cujo conteúdo pedagógico e resultado formativo se situam em níveis distintos.

Confere-se assim à Escola Superior de Turismo nível de ensino superior politécnico, gozando, em consequência, de estatuto e órgãos próprios.

Afasta-se, contudo, qualquer factor de ruptura com o sistema de ensino do Território, fazendo participar no órgão científico e no coordenador um representante do ensino superior politécnico, e estatui-se que a atribuição de graus académicos e correspondentes equivalências sejam feitas na base de reconhecimento pelo Instituto Politécnico de Macau.

Em relação à Escola de Turismo e Indústria Hoteleira e Pousada de Aplicação, introduzem-se também os ajustamentos orgânicos-funcionais que o módulo institucional adoptado exige.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## 第十五條

## (教務委員會)

一、教務委員會由校長、澳門測量暨地籍學校各培訓員及秘書組成，其中校長擔任主席，秘書無投票權。

二、教務委員會會議由主席召開，而主席有權限就所有與學校運作有關之事宜發表意見。

## 第十六條

## (報酬)

澳門測量暨地籍學校校長、教學人員及秘書均有權收取現行法律所規定之報酬。

## 法令 第45/95/M號

八月二十八日

鑑於九月六日第48/93/M號法令所設立之旅遊高等學校籌設委員會運作期間所獲得之經驗，顯示採用各教育與培訓單位及教學實習單位之綜合管理系統係較合理之方法，此不僅反映在旅業及酒店業培訓之整體計劃上，同時亦反映在共有資源，即如設施、實驗室、設備以及教師、技術人員及行政人員之利用上。

在此情況下，現設立旅遊培訓學院。

然而，管理系統之單一性並不影響各教育場所之個別性；該等教育場所在教學內容及培訓結果上，均處於不同水平。

因此，旅遊高等學校獲賦予高等教育之理工水平，並使其擁有本身通則及本身機關。

然而，透過促使一名理工高等教育代表加入學術機關及協調機關，以排除與本地區教育系統脫節之任一因素，同時規定學位及相應學位等同之授予係透過澳門理工學院所作之認可為之。

對於旅業及酒店業學校以及實習迎賓館，亦引入已採納組織模式所要求之組織及職能上之調整。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

## (Natureza)

1. O Instituto de Formação Turística, abreviadamente designado por IFT, é uma pessoa colectiva de direito público.
2. O IFT é a entidade competente, no Território, em matéria de ensino e formação no âmbito dos sectores turístico e hoteleiro.
3. O IFT goza de personalidade jurídica, de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira.
4. Para a prossecução dos seus fins, o IFT pode estabelecer convénios, acordos, protocolos e contratos com outras instituições congêneres públicas e privadas.

Artigo 2.º

## (Tutela)

1. O IFT está sujeito à tutela do Governador.
2. À tutela compete:
  - a) Aprovar o plano e o relatório anual de actividades;
  - b) Aprovar os planos curriculares dos cursos ministrados ou promovidos pelo IFT e pelas Escolas;
  - c) Aprovar o orçamento;
  - d) Nomear o presidente e o vice-presidente;
  - e) Nomear e exonerar os directores e subdirectores das unidades de ensino e formação, da unidade de aplicação e os chefes dos serviços a que se referem, respectivamente, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º e autorizar a contratação de pessoal;
  - f) Aprovar o estatuto do pessoal, bem como as alterações;
  - g) Autorizar a celebração de convénios, acordos, protocolos e contratos em que venha a ser parte;
  - h) Aprovar os regulamentos internos das unidades de ensino e formação e de aplicação;
  - i) Mandar proceder às inspecções que julgar necessárias;
  - j) Exercer outras competências resultantes da lei, dos estatutos ou regulamentos internos.

Artigo 3.º

## (Atribuições)

O IFT tem as seguintes atribuições:

- a) Promover o desenvolvimento da formação cultural, tecnológica e profissional de nível superior, médio e de qualificação profissional, tendo em vista diferentes perfis profissionais, adequados à procura, no âmbito das indústrias turística e hoteleira;

## 第一章

## 一般規定

## 第一條

## (性質)

- 一、旅遊培訓學院（葡文縮寫為IFT）係公法人。
- 二、旅遊培訓學院係於本地區旅業及酒店業範圍內之教育及培訓方面之有權限實體。
- 三、旅遊培訓學院具有法律人格及學術、教學、行政、財政等自治權。
- 四、旅遊培訓學院為貫徹其目的，得與其他同類型之公共或私人機構訂立協議、協定、議定書及合同。

## 第二條

## (監督)

- 一、旅遊培訓學院受總督監督。
- 二、監督實體之權限為：
  - a) 核准年度活動之計劃及報告書；
  - b) 核准旅遊培訓學院及其附屬學校教授或開辦課程之課程計劃；
  - c) 核准預算；
  - d) 任命院長及副院長；
  - e) 任命及罷免第十條第三款、第四款及第五款所指之各教育與培訓單位之校長、副校長及實習單位之館長以及部門主管，並許可人員之聘用；
  - f) 核准人員通則及其修改；
  - g) 許可學院以締約方之身分訂立協議、協定、議定書及合同；
  - h) 核准各教育與培訓單位及實習單位之內部規章；
  - i) 命令進行必要之檢查；
  - j) 行使法律、通則或內部規章所規定之權限。

## 第三條

## (職責)

旅遊培訓學院具有下列職責：

- a) 鑑於在旅業及酒店業範圍內配合需求之各種職業上之要求，促進開展在文化、科技及職業上之高級、中級培訓以及給予專業資格之培訓；

- b) Contribuir para a melhoria da qualidade da formação, orientando e coordenando uma estrutura englobante e reguladora dos procedimentos, no âmbito da formação turística e hoteleira;
- c) Possibilitar uma formação teórica/prática de prestígio, considerando o vector experimental da formação profissional turística e hoteleira;
- d) Incentivar e desenvolver a investigação técnico-pedagógica, relativa à formação profissional;
- e) Cooperar na investigação sobre o fenômeno turístico, suas motivações e implicações socioeconómicas;
- f) Organizar a oferta de formação de acordo com indicadores objectivos e sistemáticos, do mercado de trabalho;
- g) Promover e apoiar o prestígio socioprofissional das profissões turísticas e hoteleiras;
- h) Cooperar na difusão da imagem de qualidade técnico-profissional do turismo do Território.

#### Artigo 4.º

##### (Competências)

Para a realização das suas atribuições compete, nomeadamente, ao IFT:

- a) Criar as estruturas formativas necessárias ao desenvolvimento do projecto de formação profissional turística e hoteleira, através da implementação de uma Escola Superior de Turismo, de uma Escola de Turismo e Indústria Hoteleira e de uma unidade de aplicação;
- b) Promover a formação de quadros com adequada preparação nos aspectos cultural, científico, técnico-profissional, tendo em vista o desenvolvimento de competências profissionais e de uma postura social interveniente;
- c) Criar e promover os meios de investigação técnico-pedagógica necessários ao desenvolvimento de uma formação objectivada a perfis socioprofissionais para a Indústria Turística;
- d) Promover e participar em iniciativas de promoção da imagem de qualidade do turismo do Território;
- e) Prestar apoio técnico-pedagógico às empresas turístico-hoteleiras e efectuar a articulação com outros serviços;
- f) Criar modelos de cooperação em matéria de pedagogia aplicável à formação profissional, em particular através da celebração de protocolos com instituições congêneres com vista a uma permanente actualização das metodologias de ensino, à melhoria de qualidade e adequabilidade dos cursos e ao seu reconhecimento internacional;
- g) Criar módulos de cooperação em matéria de metodologias pedagógicas aplicáveis à formação profissional, através da celebração de protocolos;
- h) Conceder os diplomas correspondentes aos níveis dos cursos ministrados;
- i) Reconhecer e atribuir equivalências de graus académicos, de diplomas profissionais obtidos no exterior do Território na área do turismo e hotelaria, nos termos de convénio a celebrar com o Instituto Politécnico de Macau.

- b) 在旅業及酒店業培訓方面，促進培訓質素之提高，指導及統籌一個在程序方面之全面性及規範性結構；
- c) 鑑於旅業及酒店業職業培訓之實習階段，提供優良之理論/實踐培訓；
- d) 鼓勵及開展與職業培訓相關之技術教學研究；
- e) 在旅遊現象、其成因及社會經濟影響之研究方面提供合作；
- f) 根據勞動力市場之客觀及系統之指標，開辦適當之培訓課程；
- g) 促進及支持旅遊及酒店方面之職業之社會專業聲望；
- h) 合作推廣本地區旅遊業之技術專業質素之形象。

#### 第四條

##### (權限)

旅遊培訓學院為履行職責，其權限尤其為：

- a) 透過設立一所旅遊高等學校，一所旅業及酒店業學校以及一所實習單位，建立為開展旅遊及酒店業職業培訓計劃所需之培訓結構；
- b) 鑑於提高專業能力及積極參與社會態度，促進在文化、學術及技術專業上已具有適當培訓之人員之培訓；
- c) 對開展達至旅遊業方面之各社會職業上之要求之培訓所必要之技術教學研究之工具；
- d) 促進及參與推廣本地區旅遊質素之形象之活動；
- e) 向旅遊酒店企業提供技術與教學上之輔助及與其他部門聯繫；
- f) 建立在適用於職業培訓上之教學方法方面之合作模式，尤其是透過與同類機構訂立議定書之方式，以確保教學方法不斷得以更新，提高課程之質素及適當性，以及爭取在國際上認可之；
- g) 在適用於職業培訓之教學方法上，透過訂立議定書建立合作模式；
- h) 頒發相應於所教授課程之水平之文憑；
- i) 根據即將與澳門理工學院訂立之協議，認可及授予在本地區以外所獲得之旅業及酒店業領域上之專業文憑及學位之等同。

Artigo 5.<sup>º</sup>

## (Receitas)

São receitas do IFT:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelo Território, nomeadamente, através do Fundo de Turismo;
- b) As receitas resultantes das suas actividades;
- c) Os subsídios que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) As doações, legados e heranças de que for beneficiário;
- e) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

Artigo 6.<sup>º</sup>

## (Aplicações)

As receitas do IFT, de acordo com as verbas inscritas no respetivo orçamento privativo, destinam-se a suportar os encargos com o funcionamento dos órgãos, unidades de ensino e formação, de aplicação e serviços previstos no artigo 10.<sup>º</sup>, bem como a realização das atribuições constantes do artigo 3.<sup>º</sup>

Artigo 7.<sup>º</sup>

## (Regime jurídico-financeiro)

O IFT está sujeito ao regime financeiro das entidades autónomas, constituindo o n.<sup>º</sup> 1 do artigo 20.<sup>º</sup> disposição especial face ao disposto no artigo 25.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 8.<sup>º</sup>

## (Símbolos)

O IFT adopta símbolos próprios.

Artigo 9.<sup>º</sup>

## (Sede)

O IFT tem a sua sede no território de Macau.

## CAPÍTULO II

## Orgânica do IFT

## SECÇÃO I

## Estrutura geral

Artigo 10.<sup>º</sup>

## (Composição)

1. O IFT comprehende:

a) Órgãos;

## 第五條

## (收入)

旅遊培訓學院之收入為：

- a ) 由本地區特別透過旅遊基金所給予之撥款；
- b ) 源自其活動之收入；
- c ) 由公共實體及私人實體所給予之津貼；
- d ) 其為受益人之贈與、遺贈及遺產；
- e ) 由法律或上級命令所給予之其他收入。

## 第六條

## (收入之運用)

根據旅遊培訓學院本身預算中列明之款項，得將其收入用於支付第十條所指之機關、教育與培訓單位及實體單位以及部門等運作上之開支，以及支付為實現第三條所指職責之開支。

## 第七條

## (財政上之法律制度)

旅遊培訓學院受自治實體財政制度之約束，而第二十條第一款為九月二十七日第53/93/M號法令第二十五條之特別規定。

## 第八條

## (徽號)

旅遊培訓學院採用本身徽號。

## 第九條

## (住所)

旅遊培訓學院之住所設在澳門地區。

## 第二章

## 旅遊培訓學院之組織結構

## 第一節

## 一般結構

## 第十條

## (組成)

一、旅遊培訓學院設有：

a ) 機關；

- b) Unidades de ensino e formação e de aplicação;
  - c) Serviços.
2. São órgãos do IFT:
- a) O presidente;
  - b) O vice-presidente;
  - c) O Conselho Administrativo;
  - d) O Conselho Técnico-Científico;
  - e) O Conselho Coordenador para a Ação Formativa.
3. São unidades de ensino e formação do IFT:
- a) A Escola Superior de Turismo, adiante designada por EST;
  - b) A Escola de Turismo e Indústria Hoteleira, adiante designada por ETIH.
4. Constitui unidade de aplicação do IFT a Pousada de Mong-Há.
5. São serviços do IFT:
- a) O Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro;
  - b) O Serviço de Apoio Técnico e Académico.

## SECÇÃO II

### Órgãos

#### SUBSECÇÃO I

##### **Presidente**

Artigo 11.º

##### **(Regime)**

1. Ao presidente incumbe a direcção da IFT e, por inerência, as funções de director da EST.
2. O presidente é nomeado de entre professores do ensino superior ou individualidades com alargada experiência profissional e reconhecida competência em matéria educativa.
3. O presidente é nomeado e exonerado pelo Governador, sendo a respectiva comissão de serviço de dois anos renováveis, nos termos da legislação geral.

Artigo 12.º

##### **(Competências)**

Compete ao presidente:

- a) Orientar e coordenar as actividades das unidades de ensino e formação e dos serviços, de modo a imprimi-lhes unidade, continuidade e eficiência;
- b) Representar o IFT em juízo e fora dele;

- b ) 教育與培訓單位及實習單位；
- c ) 部門。

### 二、旅遊培訓學院之機關為：

- a ) 院長；
- b ) 副院長；
- c ) 行政管理委員會；
- d ) 技術暨學術委員會；
- e ) 培訓活動協調委員會。

### 三、旅遊培訓學院之教育與培訓單位為：

- a ) 旅遊高等學校（葡文縮寫為EST）；
- b ) 旅業及酒店業學校（葡文縮寫為ETIH）。

### 四、旅遊培訓學院之實習單位係望廈迎賓館。

### 五、旅遊培訓學院之部門為：

- a ) 行政暨財政輔助部；
- b ) 技術暨學術輔助部。

## 第二節 機關

### 第一分節 院長

#### 第十一條 (制度)

一、院長負責領導旅遊培訓學院並為旅遊高等學校之當然校長。

二、院長係從高等教育之教師或從教育界具有豐富專業經驗及公認能力之人士中任命。

三、院長由總督任命及免職，而有關之定期委任為兩年，並得根據一般法例續任。

#### 第十二條 (權限)

院長之權限為：

- a ) 指導及協調各教育與培訓單位及部門之活動，使其具有統一性、連續性及效率性；
- b ) 在法庭內外代表旅遊培訓學院；

- c) Propor para aprovação superior o orçamento e o relatório anual de actividades, bem como assegurar a sua execução;
- d) Presidir ao Conselho Administrativo;
- e) Presidir ao Conselho Técnico e Científico e dirigir a EST;
- f) Propor a nomeação e exoneração dos directores da ETIH e da Pousada de Mong-Há e dos subdirectores das unidades de ensino e formação;
- g) Propor a nomeação dos chefes dos serviços, a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º;
- h) Contratar, nomear e exonerar o restante pessoal;
- i) Propor superiormente, após a audição do Conselho Técnico e Científico, a aprovação dos planos curriculares dos cursos ministrados ou promovidos pelo IFT e pelas Escolas;
- j) Outorgar nos convénios, acordos, protocolos e contratos em representação do IFT;
- l) Propor o plano de receitas ordinárias a cobrar pelo Instituto, designadamente propinas e outros encargos a suportar pelos alunos, bem como os preços dos serviços a praticar na Pousada de Mong-Há.

#### Artigo 13.º

##### (Delegação)

1. O presidente pode delegar competências no vice-presidente, que o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o presidente pode delegar competências nos directores das unidades de ensino e formação, e de aplicação em matérias que a estes digam respeito.

#### Artigo 14.º

##### (Incompatibilidades)

1. O presidente exerce o seu cargo em regime de exclusividade de funções, sendo incompatível com o exercício de outra actividade remunerada, pública ou privada, quer por conta de outrem, quer em regime de profissão liberal, salvo a que resulte da ineptência.
2. As funções de presidente são exercidas com dispensa do serviço docente, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar.

#### SUBSECÇÃO II

##### Conselho Técnico e Científico

#### Artigo 15.º

##### (Competências)

1. O Conselho Técnico e Científico é o órgão que superintende nas áreas técnico-científicas.

- c ) 向上級呈交預算提案及年度活動報告書，以待核准，並確保其執行；
- d ) 主持行政管理委員會；
- e ) 主持技術暨學術委員會，並領導旅遊高等學校；
- f ) 就旅業及酒店業學校校長、望廈迎賓館館長，以及各教育與培訓單位之副校長之任命及免職作出建議；
- g ) 就第十條第五款所指之部門主管之任命作出建議；
- h ) 聘用、任命及罷免其他人員；
- i ) 經聽取技術暨學術委員會意見後，向上級就核准旅遊培訓學院及各附屬學校所教授或開辦課程之課程計劃作出建議；
- j ) 代表旅遊培訓學院訂立協議、協定、議定書及合同；
- l ) 提出由旅遊培訓學院所收取之平常收入計劃，尤其是由學員所支付之學費及其他費用，以及在望廈迎賓館內之服務費用。

#### 第十三條

##### (授權)

- 一、院長得將其權限授予副院長，以便院長不在或因故不能視事時代任之。
- 二、在不妨礙上款規定之情況下，院長得將其權限授予各教育與培訓單位之校長及實習單位之館長，但授權應根據上述人士所處理之事宜為之。

#### 第十四條

##### (不得兼任)

- 一、院長必須專職擔任其官職，不得兼任其他以受僱或以自由職業方式進行之有償之公共或私人活動，但進行因當然之活動而產生者，不在此限。
- 二、院長獲豁免擔任教學職務，但不影響其主動擔任之。

#### 第二分節

##### 技術暨學術委員會

#### 第十五條

##### (權限)

- 一、技術暨學術委員會係技術與學術領域之監管機關。

2. Compete ao Conselho Técnico e Científico:

a) Propor, de acordo com a política educativa e de formação profissional do Território, as linhas de acção a desenvolver pelo IFT nos domínios do ensino e da formação profissional turística e hoteleira;

b) Elaborar as propostas de plano de estudos para cada curso a leccionar nas unidades de ensino e formação do IFT;

c) Emitir parecer sobre a contratação de docentes da EST;

d) Organizar a distribuição anual do serviço docente;

e) Aprovar os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências;

f) Dar pareceres sobre equivalências e reconhecimento de graus, diplomas, cursos e planos de estudos;

g) Dar parecer sobre a aquisição de equipamento científico, pedagógico e bibliográfico;

h) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo presidente.

3. A audição do Conselho Técnico e Científico é obrigatória em todas as matérias da sua competência.

Artigo 16.º

(Composição e funcionamento)

1. Compõem o Conselho Técnico e Científico:

a) O presidente do IFT, que preside;

b) O vice-presidente do IFT;

c) O director da ETIH;

d) O subdirector da EST;

e) Um representante do Instituto Politécnico de Macau;

f) Cinco professores, detentores, no mínimo, do grau académico de mestre, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro;

g) Dois docentes não compreendidos na alínea anterior, para cada unidade de ensino, a designar pelos respectivos Conselhos Pedagógicos.

2. Sem prejuízo do exercício, se necessário, da faculdade prevista no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, dois dos professores, a que se refere a alínea f) do número anterior, podem ser convidados, de entre o corpo docente de outras instituições do ensino superior.

3. O Conselho reúne, ordinariamente, no início e fim de cada ano lectivo e, extraordinariamente, quando o presidente o convocar, podendo deliberar, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos.

二、技術暨學術委員會之權限為：

a) 根據本地區教育及職業培訓政策，建議由旅遊培訓學院開展之在旅業及酒店業之教育及職業培訓方面之活動方針；

b) 編制在旅遊培訓學院各教育與培訓單位內所教授之每一課程之學習計劃之建議書；

c) 就旅遊高等學校教師之聘請發表意見；

d) 組織教學任務之年度分配工作；

e) 通過上課率、評詰、升級及居先順序等規章；

f) 就學位、文憑、課程及學習計劃之等同及認可發表意見；

g) 就科學、學術及圖書目錄等設備之取得發表意見；

h) 就主席交予該委員會之其他事宜發表意見。

三、涉及屬技術暨學術委員會權限之一切事宜，須聽取其意見。

第十六條

(組成及運作)

一、技術暨學術委員會之組成如下：

a) 旅遊培訓學院院長，並由其主持該委員會；

b) 旅遊培訓學院副院長；

c) 旅業及酒店業學校校長；

d) 旅遊高等學校副校長；

e) 澳門理工學院代表一名；

f) 根據二月四日第11/91/M號法令第六條第三款之規定，至少具有碩士學位之教師五名；

g) 各教育單位派出兩名教師，而該兩名教師不包括在上項所指之教師內，且由有關單位之教學委員會指定。

二、在不妨礙行使二月四日第11/91/M號法令第六條第五款所定之權能之情況下，如有必要，上款f項所提及之教師中之其中兩名可從其他高等教育機構之教師中邀請。

三、技術暨學術委員會於每學年年初及年終舉行平常會議；如主席召集，得舉行特別會議，並在大多數成員出席時，得作出決議。

四、技術暨學術委員會之決議取決於多數票。

5. Podem ainda participar nas reuniões, sem direito a voto, outras individualidades de reconhecida competência nas áreas educativa e da formação profissional.

### SUBSECÇÃO III

#### Conselho Coordenador para a Acção Formativa

##### Artigo 17.<sup>º</sup>

###### (Competências)

1. O Conselho Coordenador para a Acção Formativa tem por objectivo assegurar a ligação e estabelecer uma plataforma de cooperação com a estrutura oficial da área do turismo e com agentes económicos na mesma intervenientes.

2. Compete ao Conselho Coordenador para a Acção Formativa:

- a) Emitir parecer sobre as linhas de acção a desenvolver pelo IFT, nos domínios do ensino e formação para a indústria turística;
- b) Emitir parecer sobre a adequação dos cursos ministrados nas Escolas às necessidades da indústria turística do Território;
- c) Emitir parecer sobre os projectos de criação de novos cursos, a serem ministrados nas Escolas;
- d) Emitir parecer sobre os planos e relatórios anuais de actividades.

##### Artigo 18.<sup>º</sup>

###### (Composição e funcionamento)

1. Compõem o Conselho Coordenador para a Acção Formativa:

- a) O Secretário-Adjunto responsável pela área do turismo, que preside;
  - b) O director dos Serviços de Turismo;
  - c) O presidente do IFT;
  - d) O vice-presidente do IFT;
  - e) Os directores das unidades de ensino e formação e de aplicação;
  - f) O subdirector da EST;
  - g) Seis a nove individualidades, representativas de organizações profissionais, no âmbito da indústria turística, nomeadamente a Associação de Hotéis de Macau e a Associação de Agências de Viagens de Macau;
  - h) Um representante do ensino superior do Território a designar pelo Secretário-Adjunto responsável pela área da educação.
2. As individualidades, a que se refere a alínea g) do número anterior, são designadas pelas organizações profissionais a que se refere a mesma alínea e nomeadas por despacho do Governador.

五、在教育及職業培訓領域內被公認有能力之其他人士，亦得參加會議，但無表決權。

### 第三分節

#### 培訓活動協調委員會

##### 第十七條

###### (權限)

一、培訓活動協調委員會之宗旨係確保與旅遊領域之官方架構及旅遊領域之經濟參與人之聯繫，並建立合作渠道。

二、培訓活動協調委員會之權限為：

- a) 就由旅遊培訓學院在旅遊業教育及培訓方面開展之活動方針發表意見；
- b) 就各附屬學校所教授之課程與本地區旅遊業需要之配合發表意見；
- c) 就在各附屬學校設立之新課程之計劃發表意見；
- d) 就年度活動計劃及報告書發表意見。

##### 第十八條

###### (組成及運作)

一、培訓活動協調委員會之組成如下：

- a) 負責旅遊領域之政務司，並由其主持該委員會；
- b) 旅遊司司長；
- c) 旅遊培訓學院院長；
- d) 旅遊培訓學院副院長；
- e) 各教育與培訓單位之校長及實習單位之館長；
- f) 旅遊高等學校副校長；
- g) 在旅遊業範圍內之專業組織之代表六至九名，尤其為澳門酒店業協會及澳門旅行社協會之代表；
- h) 由負責教育領域之政務司指定之本地區高等教育界代表一名。

二、上款 g 項所指之人士由該項所指之專業組織指定，且由總督以批示任命。

3. O Secretário-Adjunto responsável pela área do turismo pode delegar a competência prevista na alínea a) do n.º 1, no director dos Serviços de Turismo.

4. O Conselho reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando especialmente convocado pelo seu presidente, com uma antecedência de, pelo menos, 15 dias.

#### SUBSECÇÃO IV

##### **Conselho Administrativo**

###### **Artigo 19.º**

###### **(Competência)**

1. O Conselho Administrativo é o órgão que assegura a gestão administrativa e financeira do IFT.

2. Compete ao Conselho Administrativo:

a) Deliberar sobre tudo o que interessa à gestão administrativa e financeira das receitas afectas ao IFT e que não seja por lei excluído da sua competência;

b) Autorizar as despesas que constituam encargo do IFT, dentro dos limites legais;

c) Elaborar e submeter à apreciação tutelar o orçamento privativo do IFT e a conta de gerência;

d) Propor à tutela as providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do IFT que não caibam no âmbito das suas competências próprias.

3. O Conselho Administrativo pode delegar no presidente a competência para autorizar despesas até ao limite de 50 000,00 patacas, devendo contudo os actos praticados no uso dessa delegação de poderes ser ratificados na reunião do Conselho Administrativo que se seguir à sua prática.

###### **Artigo 20.º**

###### **(Composição)**

1. O Conselho Administrativo é constituído pelos seguintes membros:

a) O presidente do IFT, que preside;

b) O vice-presidente do IFT;

c) O director da ETIH;

d) O subdirector da EST;

e) O director da Pousada de Mong-Há;

f) O chefe do Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro;

g) Um representante da Direcção dos Serviços de Finanças a nomear por despacho do Governador.

2. Ao nomear o representante da Direcção dos Serviços de Finanças, o Governador nomeia também o respectivo substituto.

三、負責旅遊領域之政務司得將第一款 a 項所指之權限授予旅遊司司長。

四、培訓活動協調委員會每年舉行平常會議一次，在特別情況下，其主席得召集特別會議，但須至少提前十五日召集。

#### **第四分節**

##### **行政管理委員會**

###### **第十九條**

###### **(權限)**

一、行政管理委員會係確保旅遊培訓學院行政及財政管理之機關。

二、行政管理委員會之權限為：

a) 就關於旅遊培訓學院收入之行政及財政管理且未被法律排除在其權限範圍外之一切事宜作出決議；

b) 在法定之限度內，許可支付旅遊培訓學院負擔之開支；

c) 編制旅遊培訓學院本身預算及管理帳目，並呈交監督實體審議；

d) 向監督實體建議不屬其本身權限範圍內，但認為有利於旅遊培訓學院之適當財政管理之措施。

三、行政管理委員會得授權主席許可不超過澳門幣50,000元之開支，但在使用該授予权力而實施之行為應於實施後召開之行政管理委員會會議上追認。

###### **第二十條**

###### **(組成)**

一、行政管理委員會由下列成員組成：

a) 旅遊培訓學院院長，並由其主持該委員會；

b) 旅遊培訓學院副院長；

c) 旅業及酒店業學校校長；

d) 旅遊高等學校副校長；

e) 望廈迎賓館館長；

f) 行政暨財政輔助部主管；

g) 透過總督以批示任命之財政司代表一名。

二、總督在任命財政司代表時，應隨即任命其代理人。

3. Nas suas ausências ou impedimentos os membros efectivos são substituídos pelos substitutos legais.

4. O presidente nomeia, de entre os trabalhadores do IFT e sem direito a voto, o secretário do Conselho Administrativo e o respectivo substituto.

#### Artigo 21.<sup>º</sup>

##### (Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por semana, podendo o presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nestas estiverem presentes, bem como pelo secretário, na reunião que se seguir.

#### SECÇÃO III

##### Unidades de ensino e formação

#### Artigo 22.<sup>º</sup>

##### (Regime funcional)

O IFT integra unidades de ensino e formação sob a forma de uma Escola Superior de Turismo e de uma Escola de Turismo e Indústria Hoteleira, vocacionadas para o desenvolvimento de projectos de ensino e formação profissional nas áreas de turismo e hotelaria, assegurando a docência, a investigação e as actividades experimentais necessárias à concretização dos mesmos.

#### SUBSECÇÃO I

##### Escola Superior de Turismo

#### Artigo 23.<sup>º</sup>

##### (Competência)

1. A EST é um estabelecimento de ensino superior, de nível politécnico, que prossegue objectivos de ensino e formação, no domínio do turismo, hotelaria e restauração.

2. A EST confere o grau de bacharel aos alunos finalistas dos cursos de Turismo e Gestão Hoteleira.

3. Para efeitos de reconhecimento e equivalência do grau aplica-se o disposto na alínea i) do artigo 4.<sup>º</sup>

4. Com vista à definição do regime de reconhecimento e equivalência entre planos de estudos, a EST pode estabelecer convénios com outras instituições de ensino superior.

三、在正選成員不在或因故不能視事時，應由法定代理人代任之。

四、主席在旅遊培訓學院之工作人員中任命擔任行政管理委員會秘書職務之人及其代理人，但其無表決權。

#### 第二十一條

##### (運作)

一、行政管理委員會每周舉行平常會議一次，主席得主動或經任一成員建議，召集認為必要之特別會議。

二、行政管理委員會之決議取決於出席成員之多數票，主席具有決定性之一票。

三、會議紀錄由出席成員以及參加該會之秘書在下一次會議上通過並簽名。

#### 第三節

##### 教育與培訓單位

#### 第二十二條

##### (職能制度)

旅遊培訓學院設有以旅遊高等學校、旅業及酒店業學校之形式運作之若干教育與培訓單位，負責推展旅遊及酒店業領域上之教育及職業培訓計劃，並確保對落實上述計劃所必需之教學、研究及實習性活動。

#### 第一分節

##### 旅遊高等學校

#### 第二十三條

##### (權限)

一、旅遊高等學校係一具有理工水平之高等教育場所，其宗旨係在旅遊、酒店及飲食業領域上進行教育及培訓。

二、旅遊高等學校向完成旅遊及酒店管理課程之學員授予專科學位。

三、為學位認可及學位等同之效力，適用第四條 i 項之規定。

四、為在學習計劃中訂定學位之認可及等同之制度，旅遊高等學校得與其他高等教育機構訂立協議。

5. Os cursos ministrados na EST enquadram-se no nível do ensino superior politécnico, sendo-lhes aplicáveis as regras legais vigentes no Território nesta matéria, com as adaptações constantes deste diploma.

6. Para a prossecução dos objectivos enunciados no n.º 1, compete à EST:

- a) A realização de cursos conducentes à obtenção do grau de bacharel, nas áreas do turismo e gestão hoteleira;
- b) A realização de cursos de curta duração, congressos, seminários e outros, passíveis de creditação ou certificação;
- c) A organização ou cooperação em actividades de extensão educativa, cultural e técnica;
- d) A realização de trabalhos de investigação aplicada e de desenvolvimento experimental.

7. Os planos curriculares dos cursos, referidos na alínea a) do número anterior, são aprovados por portaria.

8. A acção da EST deverá integrar-se nas linhas estratégicas de ensino e formação profissional definidas para o IFT, em consonância com as directrizes tutelares e as orientações dimanadas do Conselho Técnico e Científico e do Conselho Coordenador para a Acção Formativa.

#### Artigo 24.º

##### (Regime jurídico-funcional)

A EST rege-se pelo presente diploma e respectivo regulamento interno aprovado por despacho do Governador, sob proposta do presidente do IFT, ouvido o Conselho Técnico e Científico.

#### Artigo 25.º

##### (Órgãos)

São órgãos da EST:

- a) O director;
- b) O subdirector;
- c) O Conselho Pedagógico.

#### Artigo 26.º

##### (Competência do director)

Ao director compete:

- a) Assegurar a gestão da EST;
- b) Superintender no seu funcionamento;
- c) Presidir ao Conselho Pedagógico e assegurar a execução das suas deliberações;
- d) Propor a celebração e renovação dos contratos de pessoal e a progressão e acesso do referido pessoal;

五、旅遊高等學校所教授之課程具有理工高等教育水平，在此方面，對上述課程可適用經配合本法規之規定後之本地區現行法定規則。

六、為貫徹第一款所指之目的，旅遊高等學校之權限為：

- a) 在旅遊及酒店管理方面舉辦可取得專科學位之課程；
- b) 舉辦可給予學分或證明之短期課程、專業會議、研討會及其他課程；
- c) 組織教育、文化及技術方面之活動，或在上述活動中提供合作；
- d) 進行應用研究工作及實習性發展工作。

七、上款 a 項所指課程之各課程計劃，均以訓令之方式核准。

八、旅遊高等學校之活動應根據監督實體之指令及技術暨學術委員會與培訓活動協調委員會之指引，納入為旅遊培訓學院而制定在教育及職業培訓上之策略方針。

#### 第 二十四 條

##### (職能上之法律制度)

旅遊高等學校受本法規規範，以及受經聽取技術暨學術委員會之意見後，應旅遊培訓學院主席之建議，由總督以批示核准之有關內部規章規範。

#### 第 二十五 條

##### (機關)

旅遊高等學校機關為：

- a) 校長；
- b) 副校長；
- c) 教學委員會。

#### 第 二十六 條

##### (校長之權限)

校長之權限為：

- a) 確保旅遊高等學校之管理；
- b) 監督學校之運作；
- c) 主持教學委員會，並確保其決議之執行；
- d) 建議人員合同之訂立及續期，以及其晉階及晉升；

- e) Propor a realização de obras, aquisição de bens e prestação de serviços, necessárias ao funcionamento e melhoramento da EST;
- f) Homologar as classificações finais obtidas pelos alunos nos respectivos cursos, após audição do Conselho Pedagógico.

#### Artigo 27.<sup>º</sup>

##### (Competência do subdirector)

Compete ao subdirector, para além das funções que lhe estão expressamente atribuídas no presente diploma, coadjuvar, em geral, o director, no exercício das suas funções e, em especial:

- a) Substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Exercer as competências que nele forem delegadas, pelo director.

#### Artigo 28.<sup>º</sup>

##### (Conselho Pedagógico)

1. O Conselho Pedagógico é o órgão que intervém na área pedagógica da EST.

2. O Conselho Pedagógico é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director da EST, que preside;
- b) O subdirector;
- c) Os coordenadores dos cursos ministrados na EST;
- d) Um representante dos professores dos respectivos cursos a designar de acordo com o regulamento interno da EST;
- e) Um representante dos estudantes por cada curso ministrado a designar nos termos da alínea anterior.

3. Os coordenadores dos cursos a que se refere a alínea c) do número anterior são designados de entre os docentes da EST, com o perfil académico e os demais requisitos constantes do regulamento interno.

#### Artigo 29.<sup>º</sup>

##### (Competências e funcionamento)

1. Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Coordenar a avaliação do desempenho pedagógico dos docentes;
- b) Emitir parecer sobre outros assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos;
- c) Avaliar os cursos em funcionamento e apresentar propostas de novos cursos;
- d) Elaborar os termos da proposta de regulamento interno da EST e das respectivas alterações.

- e) 就旅遊高等學校之運作及改善，建議進行必要之工程、取得必要之資產及提供必要之服務；
- f) 經聽取教學委員會意見後，認可有關課程之學員所取得之最後評核。

#### 第二十七 條

##### (副校長之權限)

除本法規明確賦予之職能外，副校長應全面協助校長行使其實職能，尤其：

- a) 校長不在或因故不能視事時代任之；
- b) 行使校長所授予之權限。

#### 第二十八 條

##### (教學委員會)

一、教學委員會係參與旅遊高等學校教學工作之機關。

二、教學委員會由下列成員組成：

- a) 旅遊高等學校校長，並由其主持該委員會；
- b) 副校長；
- c) 在旅遊高等學校內所教授課程之協調員；
- d) 根據旅遊高等學校內部規章，從各課程中指定教師代表一名；
- e) 根據上項規定，從各課程中指定學生代表一名。

三、上款 c 項所指課程之協調員係由具備內部規章所載之學術上之要求及其他要件之旅遊高等學校教師中指定。

#### 第二十九 條

##### (權限及運作)

一、教學委員會之權限為：

- a) 統籌教師教學工作之評估；
- b) 就向其呈交之屬教學性質之其他事宜發表意見；
- c) 評估正在教授之課程並提出新課程建議；
- d) 擬訂旅遊高等學校內部規章提案之規定及有關修改之規定。

2. As competências do Conselho Pedagógico são exercidas sem prejuízo das competências próprias do Conselho Técnico e Científico do IFT e, necessariamente, de acordo com as directrizes de natureza científica e programática emanadas deste órgão.

3. O Conselho Pedagógico reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando o presidente o convocar, podendo deliberar, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos.

#### SUBSEÇÃO II

##### **Escola de Turismo e Indústria Hoteleira**

###### **Artigo 30.º**

###### **(Competência)**

1. A ETIH é um estabelecimento de ensino técnico profissionalizante, destinado à formação e qualificação de profissionais das actividades turísticas e hoteleiras.

2. Para a prossecução dos objectivos enunciados no número anterior, compete à ETIH:

- a) A realização de cursos de complemento, qualificação e reconversão profissional;
- b) A realização de cursos de iniciação profissional e de diagnóstico pré-vocacional.

3. Os planos curriculares dos cursos a serem ministrados na ETIH são aprovados por portaria.

4. A ETIH pode atribuir diplomas de qualificação, complemento e reconversão profissional.

###### **Artigo 31.º**

###### **(Regime jurídico-funcional)**

À ETIH aplica-se o disposto no artigo 24.º deste diploma.

###### **Artigo 32.º**

###### **(Órgãos)**

São órgãos de ETIH:

- a) O director;
- b) O Conselho Pedagógico.

###### **Artigo 33.º**

###### **(Competências do director)**

1. Ao director competem, na parte aplicável, as funções definidas no artigo 26.º

二、教學委員會權限之行使，必須根據旅遊培訓學院之技術暨學術委員會所產生之學術及計劃性質之指令為之，但影響該學院之技術暨學術委員會本身之權限者除外。

三、教學委員會每月舉行平常會議一次，其主席得召集特別會議；在大多數成員出席時，得作出決議。

四、教學委員會之決議取決於多數票。

#### **第二分節** **旅業及酒店業學校**

##### **第三十條** (權限)

一、旅業及酒店業學校係一專業技術教育場所，負責培訓旅遊業及酒店業之專業人員，並給予其專業資格。

二、為貫徹上款所指之目標，旅業及酒店業學校之權限為：

- a ) 舉辦補充課程、給予專業資格之課程及轉業課程；
- b ) 舉辦職前培訓及選擇職業課程。

三、將在旅業及酒店業學校教授課程之各課程計劃，均以訓令之方式核准。

四、旅業及酒店業學校得頒發給予專業資格課程、補充課程及轉業課程之文憑。

##### **第三十一條** (職能上之法律制度)

第二十四條之規定適用於旅業及酒店業學校。

##### **第三十二條** (機關)

旅業及酒店業學校之機關為：

- a ) 校長；
- b ) 教學委員會。

##### **第三十三條** (校長之權限)

一、校長有權在適用之部分行使第二十六條所規定之職能。

2. O director da ETIH, nas suas faltas ou impedimentos, é substituído por pessoa a designar pelo presidente do IFT.

#### Artigo 34.<sup>º</sup>

##### (Conselho Pedagógico)

1. O Conselho Pedagógico é o órgão que intervém na área pedagógica da ETIH.

2. O Conselho é constituído pelos seguintes membros:

a) O director da ETIH, que preside;

b) Os coordenadores pedagógicos;

c) Dois representantes, respectivamente, dos docentes de aulas teóricas e dos monitores de aulas práticas, a designar nos termos do regulamento interno da ETIH;

d) Dois representantes dos estudantes a designar nos termos da alínea anterior.

3. Os coordenadores pedagógicos, a que se refere a alínea b) do número anterior, são escolhidos de entre os docentes dos cursos a ministrar na ETIH de acordo com o respectivo regulamento interno.

#### Artigo 35.<sup>º</sup>

##### (Competência)

1. Ao Conselho Pedagógico aplica-se com as devidas adaptações o disposto nos n.<sup>os</sup> 1, 3 e 4 do artigo 29.<sup>º</sup>

2. Sempre que as matérias o justifiquem podem ser convidados a participar nas reuniões, sem direito a voto, representantes das associações da indústria turística e hoteleira.

### SECÇÃO IV

#### Unidade de aplicação

##### Artigo 36.<sup>º</sup>

##### (Finalidade)

O IFT integra uma unidade de aplicação pedagógico-profissional, sob a forma de Pousada, servindo de suporte experimental aos planos curriculares das escolas e funcionando como estabelecimento hoteleiro.

##### Artigo 37.<sup>º</sup>

##### (Pousada de aplicação)

Constitui unidade de aplicação do IFT a Pousada de Mong-Há anexa ao complexo escolar do Instituto, abreviadamente designada por Pousada.

二、旅業及酒店業學校校長不在或因故不能視事時，由旅遊培訓學院院長指定之人代任之。

### 第三十四 條

#### (教學委員會)

一、教學委員會係參與旅業及酒店業學校教學工作之機關。

二、教學委員會由下列成員組成：

- a ) 旅業及酒店業學校校長，並由其主持該委員會；
- b ) 教學協調員；
- c ) 根據旅業及酒店業學校內部規章之規定，從分別負責理論課之教師及實習課之輔導員中指定代表各一名；
- d ) 根據上項內部規章之規定，指定學生代表兩名。

三、上款 b 項所指之教學協調員，係根據旅業及酒店業學校內部規章之規定，從該校教授課程之教師中甄選。

### 第三十五 條

#### (權限)

一、第二十九條第一款、第三款及第四款之規定經適當配合後，適用於教學委員會。

二、如因所處理事宜之需要，得邀請旅業及酒店業協會之代表列席該委員會之會議，但無表決權。

### 第四 節

#### 實習單位

### 第三十六 條

#### (目的)

旅遊培訓學院設有以迎賓館形式運作之教學專業實習單位，充當各學校課程計劃之實習單位，且作為酒店場所而運作。

### 第三十七 條

#### (實習迎賓館)

附屬於旅遊培訓學院學校網之望廈迎賓館（簡稱迎賓館）係該學院之實習單位。

## Artigo 38.º

## (Competência)

Para a prossecução dos objectivos enunciados no artigo 36.º, compete à Pousada:

- a) A realização de actividades de simulação e de aplicação pedagógica para apoio a componentes curriculares nas áreas técnicas e tecnológicas das escolas;
- b) A prestação de serviços usualmente fornecidos por um estabelecimento hoteleiro, como sejam os de alojamento e restauração.

## Artigo 39.º

## (Regime jurídico-funcional)

Aplica-se à Pousada com as devidas adaptações o disposto no artigo 24.º deste diploma e quanto à exploração a legislação reguladora dos estabelecimentos de hotelaria e similares.

## Artigo 40.º

## (Director)

1. A Pousada é representada e dirigida por um director.
2. Compete ao director, designadamente:
  - a) Assegurar a gestão da Pousada;
  - b) Exercer as funções definidas nas alíneas b), d) e e) do artigo 26.º;
  - c) Propor ao presidente do IFT a tabela de preços a praticar pela Pousada no que respeita ao alojamento e restauração.
3. Nas faltas ou impedimentos do director da Pousada é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 33.º

## SECÇÃO V

## Serviços

## Artigo 41.º

## (Estrutura)

A estrutura dos serviços referidos no n.º 5 do artigo 10.º consta de regulamento interno, a aprovar por portaria.

## SUBSECÇÃO I

## Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro

## Artigo 42.º

## (Competência)

Ao Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro compete assegurar o apoio administrativo, financeiro, de secretaria e arquivo, tesouraria e pessoal.

## 第 三十八 條

## (權限)

為貫徹第三十六條所指之目標，迎賓館之權限為：

- a ) 舉辦模擬活動及教學實習活動，以輔助各學校在技術及科技領域上之課程組成部分；
- b ) 提供酒店場所之一般服務，例如住宿及飲食服務。

## 第 三十九 條

## (職能上之法律制度)

第二十四條之規定經適當配合後，適用於迎賓館；但其在經營方面，則適用規範酒店場所或類似場所之法例。

## 第 四十 條

## (館長)

一、迎賓館由一名館長代表及領導。

二、館長之權限尤其為：

- a ) 確保迎賓館之管理；
- b ) 行使第二十六條 b , d 及 e 項所指之職能；
- c ) 向旅遊培訓學院院長建議迎賓館在住宿及飲食方面之價目表。

三、館長不在或因故不能視事時，得適用第三十三條第二款之規定。

## 第 五 節

## 部門

## 第 四十一 條

## (結構)

第十條第五款所指部門之結構，載於將以訓令方式核准之內部規章內。

## 第一 分 節

## 行政暨財政輔助部

## 第 四十二 條

## (權限)

行政暨財政輔助部有權限確保屬行政、財政及人員方面之輔助，以及確保對辦事處、檔案室及出納處之輔助。

## SUBSECÇÃO II

**Serviço de Apoio Técnico e Académico**Artigo 43.<sup>º</sup>**(Competência)**

Ao Serviço de Apoio Técnico e Académico compete assegurar as áreas de suporte técnico e logístico específico no âmbito da gestão hoteleira, do turismo, da informática e ainda apoiar todas as actividades académicas.

## CAPÍTULO III

**Pessoal**Artigo 44.<sup>º</sup>**(Regime)**

1. O regime de pessoal do IFT é o previsto na lei geral para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IFT pode admitir pessoal em regime de contrato de direito privado, designadamente de pessoal docente, de apoio técnico e trabalhadores de hotelaria.

3. Podem exercer funções no IFT, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, funcionários ou agentes dos serviços públicos do Território, ou recrutados no exterior, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 45.<sup>º</sup>**(Remuneração do pessoal docente)**

Até à aprovação do estatuto do pessoal do IFT, a que se refere o n.<sup>º</sup> 1 do artigo 49.<sup>º</sup>, o regime remuneratório do pessoal docente do Instituto é definido por despacho do Governador.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**Artigo 46.<sup>º</sup>**(Equiparação dos lugares de direcção e chefia)**

O presidente e vice-presidente do IFT são equiparados, respectivamente, a director e subdirector da coluna 1 do Mapa I anexo ao Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 85/89/M, de 21 de Dezembro, o subdirector da EST e o director da ETIH, a chefes de departamento, e o director da Pousada e chefes dos serviços previstos no n.<sup>º</sup> 5 do artigo 10.<sup>º</sup>, a chefes de divisão.

Artigo 47.<sup>º</sup>**(Preços e serviços)**

Os preços das propinas e dos serviços contidos no plano de receitas, a que se refere a alínea f) do artigo 12.<sup>º</sup>, são aprovados por despacho do Governador.

## 第二分節

**技術暨學術輔助部**

## 第四十三條

**(權限)**

技術暨學術輔助部有權限確保在酒店、旅遊及資訊等管理方面之技術支援及特定後勤支援，以及輔助一切學術活動。

## 第三章

**人員**

## 第四十四條

**(制度)**

一、旅遊培訓學院之人員制度適用澳門公共行政工作人員一般法律之制度。

二、旅遊培訓學院得以私法合同之方式聘用人員，尤其是教師、技術輔助人員及酒店業工作人員，但不妨礙上款之規定。

三、本地區公共部門之公務員、服務人員或外聘人員，得根據適用法例之規定，以定期委任、徵用或派駐之方式，在旅遊培訓學院任職。

## 第四十五條

**(教師報酬)**

在第四十九條第一款所指之旅遊培訓學院人員通則核准之前，該學院教師之報酬制度係由總督以批示之方式訂定。

## 第四章

**最後及過渡規定**

## 第四十六條

**(領導及主管職位之等同)**

旅遊培訓學院院長及副院長分別等同於十二月二十一日第85/89/M號法令附件之表一第一欄目之司長及副司長；旅遊高等學校副校長、旅業及酒店業學校校長等同於廳長，而迎賓館館長及第十條第五款所指部門之主管等同於處長。

## 第四十七條

**(費用及服務)**

第十二條 1 項所指之收入計劃所載之學費及服務費係由總督以批示之方式核准。

**Artigo 48.º****(Implementação da estrutura)**

O presidente do IFT promove as diligências necessárias à constituição dos órgãos previstos no presente diploma.

**Artigo 49.º****(Estatuto do pessoal)**

1. O estatuto do pessoal do IFT é aprovado no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, por portaria.

2. Com a entrada em vigor do presente diploma, o pessoal ao serviço da Comissão Instaladora da Escola Superior de Turismo, criada pelo Decreto-Lei n.º 48/93/M, de 6 de Setembro, transita para o IFT, mantendo a respectiva situação jurídico-contratual, funcional e condições de trabalho.

**Artigo 50.º****(Quadro do pessoal)**

1. O quadro do pessoal do IFT é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. A portaria que aprova o estatuto do pessoal do IFT nos termos do n.º 1 do artigo anterior procede aos reajustamentos do quadro do pessoal que daquela advenham.

**Artigo 51.º****(Planos de cursos)**

1. Até à publicação das portarias que aprovam os planos curriculares dos cursos ministrados na EST, mantém-se em vigor os actuais planos de cursos ministrados por aquela escola.

2. As portarias, a que se refere o número anterior, devem ser publicadas no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 52.º****(Normas transitórias)**

1. O orçamento para o ano económico de 1995 é apresentado ao Governador, com dispensa de todas as formalidades previstas na legislação geral e especial aplicável, no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

2. Até à aplicação do orçamento para 1995, as despesas decorrentes das atribuições do IFT continuam a ser processadas por conta das competentes rubricas do orçamento do Fundo de Turismo.

**Artigo 53.º****(Revogações)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 48/93/M, de 6 de Setembro, a alínea g) do artigo 9.º, a alínea j) do artigo 10.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28/94/M, de 6 de Junho.

**第 四十八 條****(結構之設立)**

旅遊培訓學院院長應促進對設立本法規所定機關之必要措施。

**第 四十九 條****(人員通則)**

一、旅遊培訓學院之人員通則自本法規開始生效之日起一年內以訓令之方式核准。

二、根據九月六日第48/93/M號法令所設立之旅遊高等學校籌設委員會之人員，自本法規開始生效起轉入旅遊培訓學院，並保持其在合同及職能上之法律狀況及工作條件。

**第 五十 條****(人員編制)**

一、旅遊培訓學院之人員編制載於本法規之附表內。

二、根據上條第一款之規定而核准旅遊培訓學院人員通則之訓令，將對人員編制作出由此產生之調整。

**第 五十一 條****(課程計劃)**

一、在核准旅遊高等學校所教授課程之課程計劃之訓令公布前，該校所教授課程之原課程計劃繼續有效。

二、上款所指之訓令應自本法規開始生效後最多六十日內公布。

**第 五十二 條****(過渡規定)**

一、一九九五經濟年度之預算應自本法規開始生效起三十日內送交總督，且無須辦理適用之一般法例及特別法例所規定之一切手續。

二、在一九九五年預算執行之前，因履行旅遊培訓學院之職責而產生之開支，繼續透過旅遊基金預算中之有關項目支付。

**第 五十三 條****(廢止)**

廢止九月六日第48/93/M號法令及六月六日第28/94/M號法令第九條g項、第十條j項及第十一條之規定。

Artigo 54.º

## (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 1995.

Aprovado em 3 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## 第 五十四 條

(開始生效)

本法規於一九九五年九月十五日開始生效。

一九九五年八月三日核准  
命令公佈

總督 韋奇立

ANEXO  
附 件Quadro de pessoal  
人員編制

GRUPO DE PESSOAL 人員組別	NÍVEL 級別	CARGOS E CARREIRAS 官職及職程	LUGARES 職位數目
DIRECÇÃO E CHEFIA 領導及主管		PRESIDENTE 院長 VICE-PRESIDENTE 副院長 CHEFE DE DEPARTAMENTO 廳長 CHEFE DE DIVISÃO 處長 CHEFE DE SECÇÃO 科長	1 1 2 3 1
ADJUNTOS 助理		ADJUNTOS 助理	3
TÉCNICO SUPERIOR 高級技術員	9	TÉCNICO SUPERIOR 高級技術員	6
PESSOAL DE INFORMÁTICA 資訊人員	9	TÉCNICO SUPERIOR DE INFORMÁTICA 高級資訊技術員	2
	7	ASSISTENTE DE INFORMÁTICA 資訊督導員	2
TÉCNICO 技術員	8	TÉCNICOS 技術員	4
TÉCNICO-PROFISSIONAL 專業技術員	7	ADJUNTO-TÉCNICO 技術輔導員	3
	5	FOTÓGRAFO E OPERADOR DE MEIOS AUDIOVISUAIS 攝影師及視聽器材操作員	1
	5	TÉCNICO AUXILIAR 助理技術員	2
ADMINISTRATIVO 行政人員	5	OFICIAIS ADMINISTRATIVOS 行政文員	10
OPERÁRIO E AUXILIAR 工人及助理員	4	OPERÁRIOS QUALIFICADOS 熟練工人 a)	30
PESSOAL DOCENTE 教師		ASSISTENTES 助教 MONITORES 輔導員	20 15
TOTAL 總數			106

a) Nos lugares de operários qualificados estão incluídos os trabalhadores de hotelaria e manutenção.

熟練工人之職位包括酒店業與維修之工作人員之職位。

Portaria n.º 244/95/M

de 28 de Agosto

訓令 第244／95／M號

八月二十八日

As condições gerais e particulares da apólice uniforme do seguro de responsabilidade civil profissional das agências de viagens e turismo e das agências de viagens turísticas foram aprovadas pela Portaria n.º 164/93/M, de 31 de Maio.

Torna-se, agora, necessário aprovar a respectiva tarifa de prémios, para o que se procedeu à audição da Associação de Seguradoras de Macau;

Nestes termos;

旅行暨旅遊社及旅遊旅行社職業民事責任保險之統一保險單之一般及特定條件，已由五月三十一日第164/93/M號訓令核准。

故有必要核准有關之保險費表，並為此已聽取澳門保險公會之意見；

基於此；

Considerando a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

**Artigo único.** É aprovada a tarifa de prémios e condições do seguro de responsabilidade civil profissional das agências de viagens e turismo e das agências de viagens turísticas, anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante, e a que ficam obrigadas todas as seguradoras que efectuem esse seguro em Macau.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### TARIFA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS TURÍSTICAS

#### Artigo 1.º

##### (Âmbito de aplicação)

As disposições constantes da presente tarifa são de aplicação obrigatória a todos os seguros de responsabilidade civil profissional das agências de viagens e turismo e das agências de viagens turísticas efectuados no território de Macau, estabelecendo as condições e prémios a que devem obedecer aqueles seguros.

#### Artigo 2.º

##### (Proposta de seguro)

1. Da proposta de seguro devem constar, além de outros que as seguradoras entendam convenientes, os seguintes quesitos, cujo preenchimento é obrigatório:

- a) Nome, actividade e localização do estabelecimento do proponente;
  - b) Valor da facturação no exercício económico anterior à data de realização do seguro;
  - c) Data de início, duração e termo do seguro.
2. A proposta não deve apresentar-se rasurada, nomeadamente nos quesitos referidos no número anterior.
3. A proposta deve ser assinada pelo representante legal do proponente.

#### Artigo 3.º

##### (Duração do contrato)

Quanto à duração, o seguro pode ser:

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之建議；

經聽取諮詢會意見後：

總督根據二月二十日第6/89/M號法令第五十八條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

**獨一條** — 核准旅行暨旅遊社及旅遊旅行社職業民事責任保險之保險費表及條件，該表附於本訓令並成為本訓令之組成部分，而所有在澳門從事該項保險之保險人均須遵守表內之規定。

一九九五年七月二十七日於澳門政府  
命令公佈

總督 韋奇立

### 旅行暨旅遊社及旅遊旅行社

### 職業民事責任保險費表

#### 第一條

(適用範圍)

本表中所載之規定強制適用於所有在澳門地區作出之旅行暨旅遊社及旅遊旅行社職業民事責任保險，並訂定作出該類保險時應遵守之條件及保險費。

#### 第二條

(投保書)

一、保險人除可增加其認為有必要之其他事項外，在投保書內應載有以下事項，且投保人必須填報：

- a) 要保人場所之名稱、業務及所在地；
- b) 投保日之上一經濟年度之營業額；
- c) 保險之開始日期、期間及終止日期。

二、投保書之資料，特別是上款所指之資料，不得塗改。

三、投保書必須由要保人之法定代表人簽署。

#### 第三條

(合同之期限)

保險之期限得為：

a) Por um ano e seguintes, quando seja contratado por períodos anuais, automaticamente prorrogáveis desde que qualquer das partes o não denuncie, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data do termo de cada período;

b) Temporário, quando seja contratado por período inferior ou igual a um ano.

#### Artigo 4.<sup>º</sup>

##### (Taxas de prémio)

1. As taxas de prémio são as seguintes:

a) Com aplicação da franquia mínima de 10% em cada indemnização

— Taxa de 1% a incidir sobre o valor da facturação constante na proposta.

b) Com aplicação de franquias superiores à indicada na alínea anterior

Franquia	Desconto na taxa do prémio
15%	10%
20%	15%
25%	20%

2. Para a cobertura de limites de indemnização por evento superiores a 400 000,00 patacas devem aplicar-se as seguintes sobretaxas incidentes sobre a taxa de prémio calculada nos termos do número anterior:

Límite de indemnização em patacas	Sobretaxa de
800 000,00	50%
1 000 000,00	100%
2 000 000,00	150%
5 000 000,00	200%
Ilimitada	300%

3. Qualquer que seja o período de seguro, os prémios calculados em conformidade com o disposto nos números anteriores ficam sujeitos ao valor mínimo de 4 000,00 patacas, seja para o seguro inicial ou sua renovação.

#### Artigo 5.<sup>º</sup>

##### (Determinação do prémio)

1. O prémio e as suas renovações são determinados provisoriamente pelo valor estimado da facturação prevista durante cada período de seguro, em relação à qual incidem as taxas, sobretaxas e descontos referidos no artigo anterior.

2. No final de cada período de seguro, o segurado deve informar a seguradora, durante o mês seguinte, do valor da facturação efectivamente registada naquele período.

3. Se a importância referida no número anterior diferir da quantia na qual se baseou o cálculo do prémio ou das suas renovações, a diferença de prémio é cobrada pela seguradora ou esta procede a estorno, consoante o caso.

a) 一年及續年續期：當合同之期限訂為一年時，如任何一方於有關期限到期日之最少三十日前，未以掛號信提出單方終止合同，則合同自動延長；

b) 短期：合同之期限訂為少於或等於一年。

#### 第四條

##### (保險費率)

一、保險費率為：

a) 在適用之最低免賠額為每次損害賠償之10%之情況下

— 投保書中所載之營業額之1%。

b) 在適用免賠額大於 a 項所指之數值之情況下

免賠額	保險費率之扣除
15%	10%
20%	15%
25%	20%

二、為使每起事件超過澳門幣四十萬元之損害賠償限額得到保障，應按根據上款規定所訂定之保險費率徵收下列之額外費用：

損害賠償額（澳門幣）	額外費用
— 800,000.00	50%
— 1,000,000.00	100%
— 2,000,000.00	150%
— 5,000,000.00	200%
— 5,000,000.00以上者	300%

三、不論保險合同之期間為何，根據上兩款規定計算之保險費，在首次或續期時均不得低於澳門幣四千元。

#### 第五條

##### (保險費之確定)

一、保險費及續期之保險費係根據每段保險期間預計之營業額臨時確定，據此計算上條所指之保險費率、額外費用及保險費之扣除。

二、投保人應於每段保險期末之翌月通知保險人該段期間內之實際營業額。

三、如上款所指之數額與作為計算保險費或續期之保險費依據之數額不同，則根據情況，保險人可追收或退還保險費之差額。

4. Se o segurado não prestar a informação referida no n.º 2, a seguradora, sem prejuízo do seu direito de resolução, cobra um prémio não estornável correspondente a 30% do prémio provisório, podendo exigir posteriormente o complemento do prémio que se apurar ainda ser devido em função da facturação efectivamente registada.

#### Artigo 6.º

##### (Fraccionamento do prémio)

Não é permitido o fraccionamento do prémio.

#### Artigo 7.º

##### (Seguros por prazo inferior a um ano)

Nos contratos estabelecidos por prazo inferior a um ano são cobradas, como mínimas, as seguintes percentagens do prémio anual:

Seguro até um mês .....	20%
Seguro de mais de um mês mas inferior ou igual a três meses .....	40%
Seguro superior a três meses mas inferior ou igual a cinco meses .....	60%
Seguro superior a cinco meses mas inferior ou igual a oito meses .....	80%
Seguro superior a oito meses .....	100%

#### Artigo 8.º

##### (Adicional)

Sobre o prémio e sobreprémios incide apenas a percentagem legalmente estabelecida para o imposto do selo.

#### Artigo 9.º

##### (Anulação do contrato ou redução do limite de indemnização)

1. No caso da anulação do contrato ou da redução do limite de indemnização ter sido de iniciativa da seguradora, o prémio a devolver por esta é calculado proporcionalmente ao período não decorrido.

2. Se a anulação ou redução tiver sido pedida pelo segurado, o estorno de prémio é efectuado nos termos do estabelecido no artigo 7.º

#### Artigo 10.º

##### (Arredondamentos)

1. As importâncias dos prémios e sobreprémios são sempre arredondadas para a unidade de patacas imediatamente superior.

2. O imposto do selo é arredondado nos termos legais.

四、如投保人不提供第二款所指之資料，保險人得收取一項不可退還之保險費，數額相當於臨時收取之保險費之30%，但保險人仍有權解除合同；保險人亦得在收取上指數額之保險費後，要求投保人補繳根據實際營業額而計算出之所欠之保險費。

#### 第六條

##### (保險費之分期)

保險費不得分期繳付。

#### 第七條

##### (期限少於一年之保險)

如保險合同所定期限少於一年者，徵收之最低保險費為年保險費之下列百分比：

— 不超過一個月之保險.....	20%
— 一個月以上至不超過三個月之保險.....	40%
— 三個月以上至不超過五個月之保險.....	60%
— 五個月以上至不超過八個月之保險.....	80%
— 超過八個月之保險.....	100%

#### 第八條

##### (附加費)

對於保險費及加保費，僅按法律規定印花稅之百分率徵收附加費。

#### 第九條

##### (撤銷合同或降低損害賠償之限額)

一、如保險人主動撤銷合同或降低損害賠償限額，所退還之保險費則按合同餘下之期限之比例計算。

二、如因投保人之請求而撤銷合同或降低損害賠償限額，保險費之退還則根據第七條之規定為之。

#### 第十條

##### (去尾數)

一、保險費及加保費之金額均取澳門幣整數，不足澳門幣一元亦作澳門幣一元計。

二、印花稅按法律規定去尾數。

Artigo 11.<sup>º</sup>

## (Entrada em vigor)

1. Os prémios e condições desta tarifa são aplicados a todos os seguros novos efectuados a partir de 1 de Setembro de 1995.

2. Idêntica aplicação é feita, a partir do primeiro vencimento ocorrido após a data mencionada no número anterior, a todos os seguros que, naquele momento, estiverem em vigor.

Portaria n.º 245/95/M

de 28 de Agosto

De acordo com o n.º 3 do artigo 14.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, é necessário aprovar a organização científico-pedagógica e os planos de estudos das instituições de ensino superior em Macau.

O desenvolvimento da educação pré-escolar, em língua portuguesa, exige a preparação de pessoal profissionalmente qualificado, estando a Universidade de Macau em condições de assegurar a sua formação.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.<sup>º</sup> do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.<sup>º</sup> São aprovados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de Educadores de Infância, em língua veicular portuguesa, constantes dos anexos I e II a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.<sup>º</sup> Este curso confere o grau de bacharelato.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## ANEXO I

## Curso de Educadores de Infância

*Organização científico-pedagógica*

1. Área científica: Ciências da Educação.
2. Duração normal do curso: 6 semestres lectivos.
3. Número total de horas e de créditos necessários à conclusão do curso: 2 195 horas/125 créditos.

第十一條  
(開始生效)

一、本表之保險費及條件適用於所有在一九九五年九月一日後訂立之保險合同。

二、對於在上款所指日之後到期而獲續期之保險合同，自到期之日起同樣適用本表之規定。

訓令 第245/95/M號

八月二十八日

按照二月四日第11/91/M號法令第十四條三款之規定，須要核准澳門高等教育機構之學術及教學編排和學習計劃。

以葡語為教學語言之學前教育之發展，促使必須培訓有專業技能之人才，而澳門大學正有條件確保這種培訓。

基此；

在澳門大學建議下；

澳門總督行使《澳門組織章程》第十六條一款b)項所賦予之權能，著令如下：

第一條・核准本訓令附件I及II所載之以葡語為教學語言之幼稚園教師課程之學術及教學編排和學習計劃，其為本訓令之組成部分。

第二條・該課程授予專科學位。

一九九五年七月二十八日於澳門政府  
命令公佈

總督 韋奇立

附件I  
幼稚園教師課程  
學術及教學編排

1. 學術範圍：教育學。
2. 課程之正常期限：六個學期（每六個月為一學期）。
3. 完成課程所需學時及學分總數：2195個學時/125個學分。

## ANEXO II

附件 II

## Plano de estudos do Curso de Educadores de Infância

幼稚園教師課程學習計劃

Semestre 學期	Área 範圍	Disciplina 科目	N.º horas p/semestre 每學期學時	Créditos 學分
1.º 第一	Ciências da Educação 教育學	Introdução às Ciências da Educação Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem I Métodos de Investigação em Educação	教育學入門 發育及學習心理學I 教育研究方法	60 45 60 4
	Ciências Sociais e da Natureza 社會及自然科學	Educação em Ciências da Natureza I	自然科學教育I	45 3
	Expressões 活動	Educação Musical Educação Física	音樂 體育	60 60 4 4
	Línguas e Literatura 語言及文學	Língua e Cultura Chinesa I	中國語言及文化I	45 3
2.º 第二	Ciências da Educação 教育學	Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem II Sociologia da Educação Tecnologia Educativa I	發育及學習心理學II 教育社會學 教學法I	45 60 45 3 4 3
	Ciências Sociais e da Natureza 社會及自然科學	Educação em Ciências Sociais I Introdução à Antropologia Cultural	社會科學教育I 文化人類學入門	45 45 3 3
	Línguas e Literatura 語言及文學	Língua e Cultura Chinesa II	中國語言及文化II	45 3
	Prática Pedagógica 教學實踐	Prática Pedagógica I	教學實踐I	75 5
	Seminário * 研討會*	Educação para a Multiculturalidade	多種文化教育	20 —
3.º 第三	Ciências da Educação 教育學	Tecnologia Educativa II Necessidades Educativas Especiais	教學法II 特殊教育需要	45 45 3 3
	Ciências Sociais e da Natureza 社會及自然科學	Educação em Ciências Sociais II Educação em Ciências da Natureza II	社會科學教育II 自然科學教育II	45 45 3 3
	Línguas e Literatura 語言及文學	Língua e Cultura Chinesa III	中國語言及文化III	45 3
	Prática Pedagógica 教學實踐	Prática Pedagógica II	教學實踐II	120 8
	Seminário* 研討會*	Educação Pessoal e Social	個人與社會教育	30 —
4.º 第四	Expressões 活動	Expressão Dramática I Expressão Plástica I Cultura Audiovisual	戲劇活動I 造型活動I 視聽文化	45 45 45 3 3 3
	Línguas e Literatura 語言及文學	Língua e Cultura Portuguesa I Língua e Cultura Chinesa IV Literatura para a Infância	葡國語言及文化I 中國語言及文化IV 兒童文學	45 45 45 3 3 3
	Prática Pedagógica 教學實踐	Prática Pedagógica III	教學實踐III	120 8
	Expressões 活動	Expressão Dramática II Expressão Plástica II	戲劇活動II 造型活動II	45 45 3 3
5.º 第五	Matemática 數學	Educação em Matemática	數學教育	60 4
	Línguas e Literatura 語言及文學	Língua e Cultura Chinesa V Língua e Cultura Portuguesa II	中國語言及文化V 葡國語言及文化II	45 45 3 3
	Prática Pedagógica 教學實踐	Prática Pedagógica IV	教學實踐IV	120 8
	Seminário * 研討會*	Oficina de Expressões	各類活動研討會	45 —
	Ciências da Educação 教育學	Gestão Escolar e Projecto Educativo Seminário de Projecto	學校管理及教育規劃 規劃研討會	45 105 3 7
6.º 第六	Prática Pedagógica 教學實踐	Prática Pedagógica V	教學實踐V	120 8

\* Estes seminários são de frequência obrigatória, mas não estão sujeitos a avaliação. 研討會之出席屬強制性，但不予以評分。

## Portaria n.º 246/95/M

de 28 de Agosto

De acordo com o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, é necessário aprovar a organização científico-pedagógica e os planos de estudos das instituições de ensino superior de Macau.

O desenvolvimento da política de bilinguismo e a aplicação dos novos planos curriculares impõem que se dê especial atenção à formação de pessoal local, preparando-o para a docência da Língua Portuguesa no ensino primário de língua veicular chinesa.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados a organização científico-pedagógica e o plano de estudos do curso de Formação de Professores de Língua Portuguesa para o Ensino Primário constantes dos anexos I e II a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º Este curso confere o grau de bacharelato.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

## ANEXO I

**Curso de Formação de Professores de Língua Portuguesa  
para o Ensino Primário**

*Organização científico-pedagógica*

1. Área científica do curso: Ciências da Educação.
2. Duração normal do curso: 6 semestres lectivos.
3. Número total mínimo de horas e de unidades de crédito necessários à conclusão do curso: 2 120 horas/137 créditos.

訓令 第246/95/M號

八月二十八日

按照二月四日第11/91/M號法令第十四條三款之規定，須要核准澳門高等教育機構之學術及教學編排和學習計劃。

雙語制政策之發展以及眾多新學習計劃之實施促使須特別注意本地人才之培訓，使彼等做好準備以便在以中文為教學語言之小學教育制度下教授葡文。

基此；

在澳門大學建議下；

澳門總督行使《澳門組織章程》第十六條一款b)項所賦予之權能，著令如下：

第一條・核准本訓令附件I及II所載之小學葡語教師培訓課程之學術及教學編排和學習計劃，其為本訓令之組成部分。

第二條・該課程授予專科學位。

一九九五年七月二十八日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

## 附件 I

小學葡語教師培訓課程

學術及教學編排

1. 課程之學術範圍：教育學。
2. 課程之正常期限：六個學期（每六個月為一學期）。
3. 完成課程所需最少學分及學時總數：2120個學時/137個學分。

## ANEXO II

附件 II

**Plano de estudos do Curso de Formação de Professores de Língua Portuguesa para o Ensino Primário**  
小學葡語教師培訓課程學習計劃

Semestre 學期	Área 範圍	Disciplina 科目	N.º horas p/ semestre 每學期學時	Créditos 學分
1.º 第一	Ciências da Educação 教育學	Introdução às Ciências da Educação 教育學入門	60	4
	Linguística 語言學	Introdução aos Estudos Linguísticos Linguística Aplicada ao Ensino do Português I (Ensino Primário) 語言學入門 葡萄牙語應用語言學I (小學)	60 45	4 3

Semestre 學期	Área 範圍	Disciplina 科目	N.º horas p/ semestre 每學期學時	Créditos 學分
1.º 第一	Línguas, Literatura e Cultura 語言、文學及文化	Técnicas de Expressão do Português I Língua e Cultura Chinesa I Língua e Cultura Portuguesa I Literatura Portuguesa I	葡語表達技巧I 中國語言及文化I 葡國語言及文化I 葡國文學I	45 3 45 3 45 3 45 3
2.º 第二	Ciências da Educação 教育學	Tecnologia Educativa	教學法	60 4
	Seminário * 研討會*	Educação para a Multiculturalidade	多種文化教育	20 —
	Linguística 語言學	Fonologia e Morfologia do Português Linguística Aplicada ao Ensino do Português II (Ensino Primário)	葡語音韻學及詞法 葡語教育應用語言學II (小學)	45 3 45 3
	Línguas, Literatura e Cultura 語言、文學及文化	Língua e Cultura Portuguesa II Literatura Portuguesa II Técnicas de Expressão do Português II Língua e Cultura Chinesa II	葡國語言及文化II 葡國文學II 葡語表達技巧II 中國語言及文化II	45 3 45 3 45 3 45 3
3.º 第三	Ciências da Educação 教育學	Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem I	發育與學習心理學I	45 3
	Seminário * 研討會*	Educação Pessoal e Social	個人與社會教育	30 —
	Linguística 語言學	Sintaxe e Semântica do Português I Linguística Aplicada ao Ensino do Português III (Ensino Primário)	葡語句法及語義學I 葡語教育應用語言學III (小學)	45 3 45 3
	Línguas, Literatura e Cultura 語言、文學及文化	Técnicas de Expressão do Português III História de Macau I Língua e Cultura Chinesa III Língua e Cultura Portuguesa III	葡語表達技巧III 澳門歷史I 中國語言及文化III 葡國語言及文化III	45 3 45 3 45 3 45 3
4.º 第四	Ciências da Educação 教育學	Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem II Cultura Audiovisual	發育與學習心理學II 視聽文化	45 3 45 3
	Linguística 語言學	Linguística Aplicada ao Ensino do Português IV Sintaxe e Semântica do Português II	葡語教育應用語言學IV 葡語句法及語義學II	45 3 45 3
	Línguas, Literatura e Cultura 語言、文學及文化	Técnicas de Expressão do Português IV História de Macau II Língua e Cultura Chinesa IV Língua e Cultura Portuguesa IV	葡語表達技巧IV 澳門歷史II 中國語言及文化IV 葡國語言及文化IV	45 3 45 3 45 3 45 3
	Ciências da Educação 教育學	Análise Social da Educação Oficina de Expressões (Ensino Primário)	教育之社會分析 各類活動研討會(小學)	60 3 45 3
5.º 第五	Linguística 語言學	Psicolinguística	心理語言學	45 3
	Línguas, Literatura e Cultura 語言、文學及文化	Língua e Cultura Chinesa V Técnicas de Expressão do Português V Literatura Infantil	中國語言及文化V 葡語表達技巧V 兒童文學	45 3 45 3 45 3
	Prática Pedagógica 教學實踐			75 5
6.º 第六	Prática Pedagógica 教學實踐			360 24

\* Estes seminários são de frequência obrigatória, mas não estão sujeitos a avaliação.

研討會之出席屬強制性，但不予以評分。

**Portaria n.º 247/95/M****de 28 de Agosto**

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, é necessário aprovar a organização científico-pedagógica e os planos de estudos das instituições de ensino superior de Macau.

O funcionamento dos cursos de Ciências da Educação, nas variantes Ensino Primário e Educação Pré-Primária, com a duração de cinco anos curriculares, ministrados em duas fases, em língua chinesa, é uma experiência pedagógica herdada pela Universidade de Macau, que importa agora regularizar.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados os planos de estudos e a respectiva organização científico-pedagógica dos cursos de Ciências da Educação constantes dos anexos I, II e III a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º A organização dos cursos de Ciências da Educação, nas variantes de Ensino Primário e Educação Pré-Primária, obedece à seguinte estrutura:

1.ª fase:

a) Formação inicial: dois anos curriculares e um ano de estágio, com aproveitamento, em estabelecimento de ensino do Território;

b) Formação em serviço: dois anos curriculares e, pelo menos, um ano de serviço, com avaliação positiva, em estabelecimento de ensino do Território.

2.ª fase: três anos curriculares.

Artigo 3.º Concluída a 1.ª fase de ambas as modalidades de formação, é conferido aos alunos o diploma em Ciências da Educação.

Artigo 4.º Após conclusão da 2.ª fase é conferido aos alunos o grau de licenciatura.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

**ANEXO I****Cursos de licenciatura em Ciências da Educação***Organização científico-pedagógica*

1. Área científica dos cursos: Ciências da Educação.

**訓令 第247/95/M號****八月二十八日**

按照二月四日第11/91/M號法令第十四條三款之規定，須要核准澳門高等教育機構之學術及教學編排和學習計劃。

包括小學教育專業及小學前教育專業之教育學課程，為期五個學年，各分為兩個階段，以中文授課。這兩個課程之運作是澳門大學過往所得之教學經驗，現必須予以規範。

基此；

在澳門大學建議下：

總督行使《澳門組織章程》第十六條一款b)項所賦予之權能，著令如下：

**第一條** · 核准本訓令附件I、II及III所載之教育學課程之學習計劃及有關之學術和教學編排，其為本訓令之組成部分。

**第二條** · 小學教育專業及小學前教育專業之教育學課程之編排須遵照以下之結構：

第一階段：

a)職前培訓：修讀兩年課程及在本地區教育機構實習一年且成績合格；

b)在職培訓：修讀兩年課程及在本地區教育機構最少服務一年且成績合格。

第二階段：修讀三年課程

第三條 · 完成這兩項課程模式第一階段之學員，都可獲頒授教育學文憑。

第四條 · 完成第二階段之學員，可獲頒授學士學位。

一九九五年七月二十八日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

**附件I****教育學學士課程  
學術及教學編排**

1. 課程之學術範圍：教育學。

2. Duração normal dos cursos: 10 semestres lectivos.
3. Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à conclusão dos cursos:
- 3.1. Ciências da Educação, variante de Ensino Primário: 144 créditos.
  - 3.2. Ciências da Educação, variante de Educação Pré-Primária: 144 créditos.
4. Distribuição das unidades de crédito por disciplinas obrigatórias e opcionais:
- 4.1. Disciplinas obrigatórias \*:
    - 4.1.1. Ciências da Educação, variante de Ensino Primário: 106.5 créditos.
    - 4.1.2. Ciências da Educação, variante de Educação Pré-Primária: 141 créditos.  - 4.2. Disciplinas opcionais \*:
    - 4.2.1. Ciências da Educação, variante de Ensino Primário: 37.5 créditos.
    - 4.2.2. Ciências da Educação, variante de Educação Pré-Primária: 3 créditos.

\* Estes créditos podem sofrer ligeiras alterações, dependendo do número de disciplinas oferecidas pela Faculdade de Ciências da Educação em cada ano lectivo.

2. 課程正常修讀期：十個學期(每六個月為一學期)。

3. 完成該等課程所需之最低學分：

- 3.1. 小學教育專業之教育學：144個學分
- 3.2. 小學前教育專業之教育學：144個學分

4. 必修及選修科目學分之分配：

4.1. 必修科目\*：

4.1.1. 小學教育專業之教育學—  
106.5個學分

4.1.2. 小學前教育專業之教育學—  
141個學分

4.2. 選修科目\*：

4.2.1. 小學教育專業之教育學—  
37.5個學分

4.2.2. 小學前教育專業之教育學—  
3個學分

\* 該等學分得視乎教育學院每學年提供之科目數量而被稍作更改。

## ANEXO II

### 附件II

#### Plano de estudos do Curso de Ciências da Educação variante de Ensino Primário

##### 小學教育專業之教育學課程之學習計劃

Disciplinas 科目	Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Créditos 學分
<i>1.º Ano</i>			
Chinês Fundamental	基礎漢語	Obrigatória 必修	3
Introdução às Ciências da Educação	教育學入門	"	1.5
Ensino de Artes e Ofícios	美勞教學	"	1.5
Ensino de Chinês I	漢語教學I	"	3
Ensino de Estudos Sociais	社會教學	"	1.5
Ensino de Matemática	數學教學	"	3
Prática de Ensino I	教學實習I	"	9
Introdução à Psicologia	心理學入門	"	1.5
Psicologia do Desenvolvimento I	發展心理學I	"	3
Psicologia Educacional I	教育心理學I	"	3
Tecnologias Educativas I	教育科技I	"	3
Matemáticas Fundamentais	基礎數學	"	3
<i>2.º Ano</i>			
Desenvolvimento Curricular I	課程發展I	Obrigatória 必修	3
Ensino de Ciências I	科學教學I	"	1.5
Ensino de Educação em Saúde I	健教教學I	"	1.5
Ensino de Educação Física I	體育教學I	"	1.5
Ensino de Inglês I	英語教學I	"	3
Ensino de Música I	音樂教學I	"	1.5

Disciplinas 科目	Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Créditos 學分
Filosofia da Educação I Introdução ao Computador Português I Introdução à Sociologia Sociologia da Educação Prática de Ensino II	教育哲學I 電腦入門 葡萄牙語I 社會學入門 教育社會學 教學實習II	Obrigatória 必修 " " " " " " " " " " " " " " "	1.5 1.5 3 3 1.5 9
Artes e Ofícios Chinês Ciências Educação Física Estudos Sociais Inglês Matemática Música	美勞 漢語 科學 體育 社會 英語 數學 音樂	Opção 選修** "	3 3 3 3 3 3 3 3
Aptidão Física e Saúde Caligrafia Chinesa Dança Pintura Chinesa Putonghua Teatro	體適能與健康 中文書法 舞蹈 中國國畫 普通話 戲劇	Opção 選修** " " " " " " " " " " " " " " "	1.5 1.5 1.5 1.5 1.5 1.5
<i>3.º Ano</i>	<u>第三學年</u>		
Desenvolvimento Curricular II Filosofia da Educação II Português II e III Prática de Ensino III Psicologia do Desenvolvimento II Psicologia Educacional II Sociologia da Educação II Tecnologias Educativas II	課程發展II 教育哲學II 葡萄牙語II及III 教學實習III 發展心理學II 教育心理學II 教育社會學II 教育科技II	Obrigatória 必修 "	3 1.5 6 3 3 3 1.5 3
<i>4.º Ano</i>	<u>第四學年</u>		
Inglês I e II Prática de Ensino IV	英語I及II 教學實習IV	Obrigatória 必修 " " "	3 3
Ensino de Arte e «Design» I Ensino de Assuntos Económicos e Públicos I Ensino de Chinês II Ensino de Ciências II Ensino de Educação em Saúde II Ensino de Educação Física II Ensino de Estudos Sociais II Ensino de Geografia I Ensino de História Chinesa I Ensino de História Mundial I Ensino de Inglês II Ensino de Matemática II Ensino de Música II	美術及設計教學I 經濟及公共事務教學I 漢語教學II 科學教學II 健教教學II 體育教學II 社會教學II 地理教學I 中國歷史教學I 世界歷史教學I 英語教學II 數學教學II 音樂教學II	Opção 選修* " " " " " "	3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3
Artes e «Design» Assuntos Económicos e Públicos Chinês Ciências Educação em Saúde Estudos Sociais Geografia História Chinesa História Mundial	美術及設計 經濟及公共事務 漢語 科學 健康教育 社會 地理 中國歷史 世界歷史	Opção 選修* "	6 6 6 6 6 6 6 6 6

Disciplinas 科目	Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Créditos 學分
Inglês 英語	Opção 選修*	6	6
Matemática 數學	"	6	6
Música 音樂	"	6	6
<i>5.º Ano</i> 第五學年			
Inglês III e IV 英語III及IV	Obrigatória 必修	3	3
Investigação e Estatística Educacionais 教育研究及統計	"	3	3
Prática de Ensino V 教學實習V	"	3	3
Administração e Direcção em Educação 教育行政及領導	Opção 選修*	3	3
Aconselhamento aos Alunos 學生輔導	"	3	3
Actividades Extracurriculares 課外活動	"	3	3
Avaliação e Medição 評鑑及測量	"	3	3
Computadores na Educação 電腦教育	"	3	3
Direcção e Administração Escolares 學校領導及行政	"	3	3
Educação Cívica 公民教育	"	3	3
Educação Comparativa 比較教育	"	3	3
Educação Especial 特殊教育	"	3	3
Apoio e Complementos Educativos 補救教學	"	3	3
Ligaçao Família-Escola 學校與家庭之聯繫	"	3	3
Ensino de Chinês III 漢語教學III	Opção 選修**	3	3
Ensino de Inglês III 英語教學III	"	3	3
Ensino de Matemática III 數學教學III	"	3	3
Ensino de Estudos Sociais III 社會教學III	"	3	3
Ensino de Ciências III 科學教學III	"	3	3
Ensino de Música III 音樂教學III	"	3	3
Ensino de Educação Física III 體育教學III	"	3	3
Ensino de Arte e «Design» II 美術及設計教學II	"	3	3
Ensino de Geografia II 地理教學II	"	3	3
Ensino de Assuntos Económicos e Públicos II 經濟及公共事務教學II	"	3	3
Chinês 漢語	Opção 選修**	6	6
Inglês 英語	"	6	6
Matemática 數學	"	6	6
Estudos Sociais 社會	"	6	6
Ciências 科學	"	6	6
Música 音樂	"	6	6
Educação Física 體育	"	6	6
Artes e «Design» 美術及設計	"	6	6
Geografia 地理	"	6	6
História Chinesa 中國歷史	"	6	6
História Mundial 世界歷史	"	6	6
Assuntos Económicos e Públicos 經濟及公共事務	"	6	6

## ANEXO III

## 附件III

## Plano de estudos do Curso de Ciências da Educação/Educação Pré-Primária

## 小學前教育專業之教育學課程之學習計劃

Disciplinas 科目	Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Créditos 學分
<i>1.º Ano</i> 第一學年			
Chinês Fundamental 基礎漢語	Obrigatória 必修	3	3
Inglês Fundamental 基礎英語	"	1.5	1.5
Introdução às Ciências da Educação 教育學入門	"	1.5	1.5
Ensino de Chinês 漢語教學	"	3	3

Disciplinas 科目	Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Créditos 學分
Ensino de Matemática	數學教學	Obrigatória 必修	3
Jogos e Versos da Língua Inglesa	英語遊戲及唱頌	"	1.5
Introdução ao Computador	電腦入門	"	1.5
Literatura Infantil e Narração de Contos	兒童文學及故事	"	1.5
Introdução à Psicologia	心理學入門	"	1.5
Psicologia do Desenvolvimento I	發展心理學I	"	3
Psicologia Educacional I	教育心理學I	"	3
Tecnologias Educativas I	教育科技I	"	3
Prática de Ensino I	教學實習I	"	9
<u>2.º Ano</u>	<u>第二學年</u>		
Desenvolvimento Curricular I	課程發展I	Obrigatória 必修	3
Ensino de Artes e Ofícios I	美勞教學I	"	3
Ensino da Sociedade e da Natureza	社會及自然教學	"	3
Ensino de Música I	音樂教學I	"	3
Ensino Experimental	實驗教學	"	3
Filosofia da Educação I	教育哲學I	"	1.5
Ensino da Educação Física I	體育教學I	"	3
Matemáticas Fundamentais	基礎數學	"	3
Português I	葡萄牙語I	"	3
Sociologia da Educação I	教育社會學I	"	1.5
Prática de Ensino II	教學實習II	"	9
Aptidão Física e Saúde	體適能與健康	Opção 選修**	1.5
Caligrafia Chinesa	中國書法	"	1.5
Dança	舞蹈	"	1.5
Pintura Chinesa	中國國畫	"	1.5
Putonghua	普通話	"	1.5
Teatro	戲劇	"	1.5
<u>3.º Ano</u>	<u>第三學年</u>		
Ensino de Chinês	漢語教學	Obrigatória 必修	1.5
Ensino de Matemática	數學教學	"	1.5
Português II e III	葡萄牙語II及III	"	6
Prática de Ensino III	教學實習III	"	3
Programação e Ambiente de Aprendizagem (P1-P2)	學習安排及學習環境(P1-P2)	"	3
Programação e Ambiente de Aprendizagem	托兒所及幼稚園之學 習安排及學習環境	"	3
Creche/Jardim de Infância	"	"	3
Psicologia do Desenvolvimento II	發展心理學II	"	3
Psicologia Educacional II	教育心理學II	"	3
<u>4.º Ano</u>	<u>第四學年</u>		
Investigação e Estatística Educacionais	教育研究及統計	Obrigatória 必修	3
Desenvolvimento Curricular II	課程發展II	"	3
Desenvolvimento e Tendência da Educação Pré-Escolar	學前教育發展及趨勢	"	3
Ensino de Educação Física II	體育教學II	"	1.5
Ensino de Artes e Ofícios	美勞教學	"	1.5
Ensino de Música II	音樂教學II	"	1.5
Ensino de Inglês	英語教學	"	1.5
Inglês I e II	英語I及II	"	3
Prática de Ensino IV	教學實習IV	"	3
Tecnologias Educativas II	教育科技II	"	3
<u>5.º Ano</u>	<u>第五學年</u>		
Administração e Direcção em Educação	教育行政及領導	Obrigatória 必修	3
Administração de Creches e Jardins de Infância	托兒所及幼稚園行政	"	3
Cuidados à Criança	幼兒護理	"	1.5
Inglês III e IV	英語III及IV	"	3
Educação Especial	特殊教育	"	3
Educação Parental	親子教育	"	1.5
Ensino de Sínteses Temáticas	課題綜合教學	"	1.5
Filosofia da Educação II	教育哲學II	"	1.5

Disciplinas 科目		Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Créditos 學分
Prática de Ensino V Sociologia da Educação II	教學實習 V 教育社會學 II	Obrigatória 必修 ”	3 1.5	3 1.5
Avaliação e Medição Computadores na Educação	評鑑及測量 電腦教育	Opção 選修** ”	1.5 1.5	1.5 1.5

*Observações:**註：*

1. (\*) O aluno deve escolher duas de cada grupo. 學生應從每組選修兩科。  
(\*\*) O aluno deve escolher uma de cada grupo. 學生應從每組選修一科。
2. Disciplinas optativas: são oferecidas até quatro disciplinas em cada ano lectivo. 選修科：每學年最多提供四科選修科。
3. Português I, II e III: são disciplinas obrigatórias para os alunos inscritos no ano lectivo de 1992/93 e nos anos lectivos seguintes.  
葡萄牙語 I、II和III係1992/93學年及以後註冊學生之必修科目。

**Portaria n.º 248/95/M****訓令 第248／95／M號****八月二十八日**

O Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, ao estabelecer as normas de enquadramento geral do ensino superior no Território, estatuiu as regras a que deve obedecer a concessão do grau de mestre, já regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro.

Assim, e ao abrigo das disposições consignadas no citado diploma regulamentador, foi apreciado, pelo Senado da Universidade de Macau, o plano de estudos do curso de mestrado em Língua e Cultura Portuguesas, com o objectivo de formar quadros especializados nas áreas da Literatura, da Linguística e da História.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É aprovado o plano de estudos do curso de mestrado em Língua e Cultura Portuguesas, constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º As áreas de especialização do curso são as seguintes: variante de Estudos Linguísticos, variante de Estudos Literários, variante de História.

Artigo 3.º O curso tem a duração de dois anos lectivos, estando incluído o tempo de elaboração da dissertação final referida no artigo seguinte.

Artigo 4.º O curso inclui, ainda, a defesa de uma dissertação original, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro.

二月四日第11/91/M號法令在訂定本地區高等教育總架構規範的同時，制定了頒授碩士學位所應遵守的規則。而二月二十八日第15/94/M號法令已對該等規則作出規章性的規定。

這樣，按上述規章性法規的規定，澳門大學教務委員會審議了葡萄牙語言及文化碩士課程之學習計劃，其目的是培訓在文學、語言學及歷史等領域的人材。

基此：

在澳門大學建議下：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b)項所賦予之權能，著令如下：

第一條 - 核准葡萄牙語言及文化碩士課程的學習計劃。該學習計劃載於本訓令之附件內，而該附件係本訓令之組成部分。

第二條 - 該課程的專業領域包括：語言研究領域、文學研究領域及歷史領域。

第三條 - 該課程為期兩學年，其間包括下一條所指之有關專業論文之撰寫時間。

第四條 - 按二月二十八日第15/94/M號法令第五條第三款b)項的規定，該課程還包括原創論文的答辯。

Artigo 5.º A apresentação e defesa da dissertação devem ter lugar no prazo máximo de seis meses após o termo da parte lectiva ou no prazo que vier a ser fixado no respectivo regulamento.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## ANEXO

### **Plano de estudos do mestrado em Língua e Cultura Portuguesas**

#### *I — Variante em Estudos Linguísticos*

1.º Ano

##### *Seminário obrigatório:*

Metodologia dos Estudos Linguísticos      3 horas semanais

##### *Seminários complementares:*

Didáctica da Língua Portuguesa como Língua Estrangeira	3 horas semanais
Teoria da Tradução Literária	3 horas semanais
Crioulos e Dialectos de Raiz Portuguesa	3 horas semanais

2.º Ano

Dissertação de mestrado no âmbito de um dos seminários.

#### *II — Variante em Estudos Literários*

1.º Ano

##### *Seminário obrigatório:*

Metodologia dos Estudos Literários      3 horas

##### *Seminários complementares:*

Imagens do Oriente na Literatura Portuguesa ou Europeia	3 horas semanais
Imagens do Ocidente na Literatura Portuguesa ou Europeia	3 horas semanais
Literatura de Viagens	3 horas semanais

2.º Ano

Dissertação de mestrado no âmbito de um dos seminários.

#### *III — Variante em História*

1.º Ano

##### *Seminário obrigatório:*

Metodologia dos Estudos Históricos      3 horas semanais

第五條 - 論文的呈交及答辯應在完成授課部分後最多六個月內或在有關規章所將規定的期間內進行。

一九九五年七月二十八日於澳門政府  
命令公佈

總督 韋奇立

## 附 件

### **葡萄牙語言及文化碩士學位課程學習計劃**

#### **I — 語言學研究領域**

第一年

##### 必修研究課程：

語言研究法    每週三小時

##### 補充研究課程：

教授作為外語之葡語教學法	每週三小時
文學作品翻譯理論	每週三小時
以葡語作語根之土語及方言	每週三小時

第二年

在任一研究課程範圍之內選一題目撰寫碩士論文。

#### **II — 文學研究領域**

第一年

##### 必修研究課程：

文學研究法    每週三小時

##### 補充研究課程：

在葡萄牙或歐洲文學中之東方印象	每週三小時
在葡萄牙或歐洲文學中之西方印象	每週三小時
遊歷文學	每週三小時

第二年

在任一研究課程範圍內選一題目撰寫碩士論文。

#### **III — 歷史領域**

第一年

##### 必修研究課程：

歷史研究法    每週三小時

*Seminários complementares:*

Relações de Portugal no Espaço

Ásia-Pacífico

História de Macau

O Diálogo Oriente-Ocidente na

Cultura Contemporânea

2.º Ano

Dissertação de mestrado no âmbito de um dos seminários.

*Nota:* No 1.º ano de qualquer das variantes, o aluno freqüentará, obrigatoriamente, três seminários, escolhendo dois dos complementares.

## 補充研究課程：

葡萄牙與亞太區的關係

每週三小時

澳門歷史

每週三小時

當代文化中之東西方對話

每週三小時

第二年

在有關研究課程範圍內選一題目撰寫碩士論文。

附注：在任一領域的第一年，學生必須修讀三門研究課程，其中兩門選自補充研究課程。

**Portaria n.º 249/95/M****de 28 de Agosto****訓令 第249／95／M號****八月二十八日**

As Portarias n.º 131/93/M, de 17 de Maio, e n.º 225/93/M, de 9 de Agosto, criaram, no âmbito do Instituto de Estudos Portugueses da Universidade de Macau, diversos cursos de licenciatura.

Tendo em conta a experiência entretanto decorrida, foi sentida a necessidade de conceber uma nova estrutura curricular com uma variante, resultante da convergência dos diferentes planos de estudos aprovados pelas portarias atrás mencionadas, optimizando-se, desta forma, o contributo dos recursos docentes da Universidade de Macau nestas áreas de saber.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados a organização científico-pedagógica e os planos de estudos das licenciaturas em Língua e Cultura Portuguesas, constantes dos anexos I, II e III a esta portaria e que dela fazem parte integrante:

— Curso Geral;

— Variante de Ciências Documentais.

Artigo 2.º São revogadas as Portarias n.ºs 131/93/M, de 17 de Maio, e 225/93/M, de 9 de Agosto.

Artigo 3.º Os alunos que iniciaram o curso de Língua e Cultura Portuguesas, aprovado pela Portaria n.º 225/93/M, de 9 de Agosto, são integrados no novo plano.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

五月十七日第131/93/M號訓令及八月九日第225/93/M號訓令已規定在澳門大學葡文學院範疇內設立多項學士學位課程。

鑑於以往所得經驗，有需要構思一個新的學術結構，其內包含一個匯合上述兩訓令核准的不同學習計劃之專業，藉此使澳門大學的教師資源能夠在有關知識領域中有更佳貢獻。

基此；

在澳門大學建議下；

總督行使《澳門組織章程》第十六條一款b)項所賦予之權能，著令如下：

第一條— 核准載於本訓令並為其組成部分之附件I、附件II及附件III之有關葡萄牙語言及文化學士學位課程之學術及教學編排與學習計劃：

— 一般課程；

— 文獻學專業。

第二條— 廢止五月十七日第131/93/M號訓令及八月九日第225/93/M號訓令。

第三條— 現已開始修讀八月九日第225/93/M號訓令核准之葡萄牙語言及文化課程學生將被納入新的計劃內。

一九九五年七月二十八日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

## ANEXO I

## 附件 I

**Curso de licenciatura em Língua e Cultura Portuguesas***Organização científico-pedagógica*

1. Áreas científicas dos cursos: Língua e Cultura Portuguesas e Ciências Documentais.

2. Duração normal dos cursos: 8 semestres lectivos.

3. Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à conclusão dos cursos:

3.1. Língua e Cultura Portuguesas, Curso Geral: 170 créditos.

3.2. Língua e Cultura Portuguesas, variante de Ciências Documentais: 170 créditos.

**葡萄牙語言及文化學士學位課程  
學術及教學編排**

1. 課程學術範圍：葡萄牙語言及文化和文獻學。

2. 課程正常修讀期：八個學期(每六個月為一學期)。

3. 完成下列課程所需之最低學分總數：

3.1. 葡萄牙語言及文化之一般課程：170個學分。

3.2. 葡萄牙語言及文化之文獻學專業：170個學分。

## ANEXO II

## 附件 II

**Plano de estudos da licenciatura em Língua e Cultura Portuguesas**

## 葡萄牙語言及文化學士學位課程之學習計劃

*Curso Geral*  
一般課程

Nome da disciplina 科目名稱	Tipo 種類	Horas semanais 每週學時	Créditos 學分
<i>1.º Ano</i>			
Introdução aos Estudos Linguísticos	第一學年		
Introdução aos Estudos Literários	語言研究入門	Anual 全年	4
Sociedades e Culturas Ocidentais	文學研究入門	"	6
Sociedades e Culturas Orientais	西方社會及文化	"	6
Fonética e Morfologia do Português	東方社會及文化	"	8
Métodos e Técnicas de Investigação	葡萄牙語音及詞法	"	8
Língua Portuguesa/Chinesa I*	研究方法及技巧	"	6
	葡語/漢語 I *	"	3
<i>2.º Ano</i>			
História de Portugal	第二學年		
História da China	葡萄牙史	"	4
Sintaxe e Semântica do Português	中國史	"	6
História da Literatura Portuguesa I	葡語句法及字義	"	6
História da Literatura Chinesa I	葡萄牙文學史 I	"	6
Sociolinguística	中國文學史 I	"	4
Psicologia da Linguagem	社會語言學	"	6
Língua Portuguesa/Chinesa II*	語言心理學	"	4
	葡語/漢語 II *	"	4
<i>3.º Ano</i>			
Técnicas de Expressão do Português	第三學年		
História da Literatura Portuguesa II	葡語表達技巧	"	6
História da Literatura Chinesa II	葡萄牙文學史 II	"	6
História de Macau	中國文學史 II	"	4
Psicologia Educacional	澳門史	"	4
Didáctica do Português I	教育心理學	"	6
Língua Portuguesa/Chinesa III*	葡萄牙教學法 I	"	4
	葡語/漢語 III *	"	4
<i>4.º Ano</i>			
Teoria da Tradução Literária	第四學年		
História da Língua Portuguesa	文學翻譯理論	"	8
História da Língua Chinesa	葡萄牙語史	"	8
História dos Contactos Interculturais	漢語史	"	8
Didáctica do Português II	文化交流史	"	6
Língua Portuguesa/Chinesa IV*	葡萄牙教學法 II	"	6
Opção	葡語/漢語 IV *	"	4
Opção	選修科目	"	4
	選修科目	"	4

Opções 選修科目		Tipo 種類	Horas semanais 每週學時	Créditos 學分
Etnolinguística	民族語言學	Anual 全年	4	4
Linguística Computacional	計算機語言學	"	4	4
Crioulos e Dialectos de Raiz Portuguesa	起源於葡萄牙語之土語及方言	"	4	4
Dialectos de Raiz Chinesa	起源於漢語之方言	"	4	4
História de Arte Portuguesa	葡萄牙藝術史	"	4	4
História de Arte Chinesa	中國藝術史	"	4	4
História do Teatro Português	葡萄牙戲劇史	"	4	4
História do Teatro Chinês	中國戲劇史	"	4	4
História do Pensamento Filosófico Chinês	中國哲學思想史	"	4	4
História do Pensamento Filosófico em Portugal	葡萄牙哲學思想史	"	4	4

\* 1. O aluno deve escolher, entre o português e o chinês, a segunda língua de opção que não tiver sido a língua veicular no ensino secundário.

學生應在葡語及漢語之間選擇其第二語言，此語言不得為該生在中學時之教學語言。

2. O nível mínimo de proficiência exigido nas respectivas línguas veiculares de ensino deve ser o nível 2.

學生對課程所採用之有關教學語言掌握程度至少要達至第二水平。

3. O aluno poderá ser dispensado das cadeiras de línguas, se já possuir o nível linguístico previsto no plano do respectivo curso.

倘學生已具備學習計劃內所規定之語言水平，則可獲豁免修讀有關之語言科目。

4. Na situação prevista no número anterior, o aluno deve escolher tantas disciplinas de opção quantas as necessárias para perfazer o total de créditos exigidos para a conclusão do curso.

在上款所指情況下，學生應選擇足夠之選修科目，以達致完成該課程所要求之學分總數。

### ANEXO III 附件 III

#### Plano de estudos da licenciatura em Língua e Cultura Portuguesas 葡萄牙語言及文化學士學位課程之學習計劃

#### Variante de Ciências Documentais 文獻學專業

Nome da disciplina 科目名稱	Tipo 種類	Horas semanais 每週學時	Créditos 學分
<i>1.º Ano</i>			
Introdução aos Estudos Linguísticos	語言研究入門	Anual 全年	4
Introdução aos Estudos Literários	文學研究入門	"	4
Sociedades e Culturas Ocidentais	西方社會及文化	"	4
Sociedades e Culturas Orientais	東方社會及文化	"	4
Fonética e Morfologia do Português	葡語語音及詞法	"	6
Métodos e Técnicas de Investigação	研究方法及技巧	"	3
Língua Portuguesa/Chinesa I*	葡語/漢語 I *	"	4
<i>2.º Ano</i>			
História de Portugal	葡萄牙史	"	4
História da China	中國史	"	4
Sintaxe e Semântica do Português	葡語句法及字義	"	6
História da Literatura Portuguesa I	葡萄牙文學史 I	"	4
História da Literatura Chinesa I	中國文學史 I	"	4
Instituições e Documentos	組織及文献	"	4
Sociologia da Informação	信息社會學	"	4
Língua Portuguesa/Chinesa II*	葡語/漢語 II *	"	4
<i>3.º Ano</i>			
Técnicas de Expressão do Português	葡語表達技巧	"	6
História da Literatura Portuguesa II	葡萄牙文學史 II	"	4
História da Literatura Chinesa II	中國文學史 II	"	4
História de Macau	澳門史	"	4
Catalogação I e II	編目學 I 及 II	"	4

Nome da disciplina 科目名稱		Tipo 種類	Horas semanais 每週學時	Créditos 學分
Classificação e Indexação I e II	分類及索引編注法 I 及 II	Anual 全年	4	4
Bibliografia e Fontes de Informação I e II	書目學及信息源 I 及 II	"	6	6
Língua Portuguesa/Chinesa III*	葡語/漢語 III *	"	4	4
<i>4.º Ano</i>		第四學年		
História da Língua Portuguesa	葡萄牙語史	"	4	8
História da Língua Chinesa	漢語史	"	4	8
História dos Contactos Interculturais	文化交流史	"	3	6
Língua Portuguesa/Chinesa IV*	葡語/漢語 IV *	"	4	4
Classificação e Indexação I e II	分類及索引編注法 I 及 II	"	4	4
Gestão de Sistemas de Informação I e II	信息系統管理 I 及 II	"	4	4
Opção	選修科目	"	4	4
Opção	選修科目	"	4	4

Opções 選修科目		Tipo 種類	Horas semanais 每週學時	Créditos 學分
Linguística Computacional	計算機語言學	Anual 全年	4	4
Crioulos e Dialectos de Raiz Portuguesa	起源於葡萄牙語之土語及方言	"	4	4
Dialectos de Raiz Chinesa	起源於漢語之方言	"	4	4
História de Arte Portuguesa	葡萄牙藝術史	"	4	4
História de Arte Chinesa	中國藝術史	"	4	4
História do Teatro Português	葡萄牙戲劇史	"	4	4
História do Teatro Chinês	中國戲劇史	"	4	4
História do Pensamento Filosófico Chinês	中國哲學思想史	"	4	4
História do Pensamento Filosófico em Portugal	葡萄牙哲學思想史	"	4	4
Tecnologia Documental	文獻處理技術	"	4	4
Noções de Arquivística, Conservação e Restauro	檔案保存及修復概念	"	4	4
Informática Documental I e II	文獻信息學 I 及 II	"	4	4

- \* 1. O aluno deve escolher, entre o português e o chinês, a segunda língua de opção que não tiver sido a língua veicular no ensino secundário. 學生應在葡語及漢語之間選擇其第二語言，此語言不得為該生在中學時之教學語言。
- 2. O nível mínimo de proficiência exigido nas respectivas línguas veiculares de ensino deve ser o nível 2. 學生對課程所採用之有關教學語言掌握程度至少要達至第二水平。
- 3. O aluno poderá ser dispensado das cadeiras de línguas, se já possuir o nível linguístico previsto no plano do respectivo curso. 倘學生已具備學習計劃內所規定之語言水平，則可獲豁免修讀有關之語言科目。
- 4. Na situação prevista no número anterior, o aluno deve escolher tantas disciplinas de opção quantas as necessárias para perfazer o total de créditos exigidos para a conclusão do curso. 在上款所指情況下，學生應選擇足夠之選修科目，以達致完成該課程所要求之學分總數。

### Portaria n.º 250/95/M

de 28 de Agosto

Sendo necessário proceder à repartição do encargo decorrente do contrato a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a CLC — Companhia Luso-Chinesa de Construção e Engenharia, S.A.R.L., com sede em Macau, na morada acima mencionada, para a execução da obra 1/STM-E/95, «Concepção, construção, exploração e manutenção de uma piscina municipal no Parque Urbano Dr. Sun Yat-Sen», no valor de MOP 15 831 892,30 (quinze milhões, oitocentas e trinta e uma mil oitocentas e noventa e duas patacas e trinta avos), é repartido por quatro anos económicos de acordo com o seguinte escalonamento:

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º O encargo orçamental do contrato de empreitada a celebrar entre o Leal Senado de Macau e a CLC — Companhia

Luso-Chinesa de Construção e Engenharia, S.A.R.L., com sede em Macau, na morada acima mencionada, para a execução da obra 1/STM-E/95, «Concepção, construção, exploração e manutenção de uma piscina municipal no Parque Urbano Dr. Sun Yat-Sen», no valor de MOP 15 831 892,30 (quinze milhões, oitocentas e trinta e uma mil oitocentas e noventa e duas patacas e trinta avos), é repartido por quatro anos económicos de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) Ano económico de 1995 ..... \$ 6 364 842,12
- b) Ano económico de 1996 ..... \$ 5 838 280,08
- c) Ano económico de 1997 ..... \$ 1 736 557,20
- d) Ano económico de 1998 ..... \$ 1 892 212,90

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, é suportado pelas disponibilidades da verba do capítulo 07 — grupo 06 — artigo 00 — número 00 — alínea 01, da tabela de despesa do orçamento do Leal Senado, em vigor.

Artigo 3.º O encargo, relativo a 1996, 1997 e 1998, será suportado pelas verbas correspondentes a inscrever nos orçamentos ordinários do Leal Senado de Macau para esses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para os anos económicos seguintes.

Governo de Macau, aos 21 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### GABINETE DO GOVERNADOR

##### Despacho n.º 50/GM/95

Considerando que no ano em curso há conveniência em não proceder à renovação anual dos títulos de permanência temporária;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49/90/M, de 27 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Mantêm-se válidos, para todos os efeitos, depois de expirado o respectivo prazo de validade os títulos de permanência temporária que venham a caducar a partir de 1 de Setembro de 1995, inclusivamente.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

#### Rectificação

Na versão chinesa do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/95/M, de 21 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, I Série, da mesma data, verificam-se algumas inexactidões, pelo que determino a sua republicação.

#### 第六條 (解除)

一、如僱主違反第四條或第五條之規定，連續工作三個月以上之勞工得以之作爲合理理由而解除有關勞動合

#### Portaria n.º 251/95/M

de 28 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Mota e Companhia/Cheong Kong, Associados, para a execução da empreitada «Ligações NAPE — ZAPE».

Governo de Macau, aos 21 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

#### 總督辦公室

##### 批示 第50/GM/95號

鑑於在本年度適宜不為臨時逗留證進行年度續期；

又鑑於八月二十七日第 49/90/M 號法令第二條第三款之規定：

護督行使澳門組織章程第十六條第一款B項賦予的權能，著令如下：

為所有效力，由一九九五年九月一日(包括當天)起失效的臨時逗留證在有效期屆滿後繼續有效。

一九九五年八月二十五日於澳門總督辦公室

著公佈

護督 李必祿

#### 更正

鑑於八月二十一日第三十四期《政府公報》第一組內公布之八月二十一日第43/95/M號法令第六條第一款之中文文本有不準確之處，現命令將有關文本再行公布。

#### 第六條 (解除)

一、如僱主違反第四條或第五條之規定，連續工作三個月以上之勞工得以之作爲合理理由而解除有關勞動合

同，並獲得按四月三日第24/89/M號法令第四十七條第四款之規定所計算之賠償。

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Agosto de 1995.  
— O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

同，並獲得按四月三日第24/89/M號法令第四十七條第四款之規定所計算之賠償。

一九九五年八月二十三日於澳門總督辦公室

護理總督 李必祿

# IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Boletim Oficial de Macau</b> (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	<b>Índices Alfabéticos (anuais)</b> do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	<b>Licença para estabelecimento de garagem .....</b>
<b>Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau.....</b> \$ 30,00	<b>Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:</b> Leis (1980) ..... \$ 20,00 Leis (1981) ..... \$ 20,00 Decretos-Leis (1979) ..... \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) ..... \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) ..... \$ 30,00 Portarias (1979) ..... \$ 15,00	<b>Método de Português para uso das Escolas Chinesas,</b> por Monsenhor António André Ngan: (Em volume único) (no prelo).
<b>Código da Estrada (edição bilíngue) .....</b> \$ 65,00		<b>Nomenclatura Gramatical Portuguesa .....</b> \$ 2,00
<b>Código do Procedimento Administrativo (edição bilíngue) .....</b> \$ 30,00		<b>Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue) .....</b> \$ 60,00
<b>Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) .....</b> \$ 40,00		<b>Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) .....</b> \$ 1,00
<b>Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar</b> (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982). \$ 15,00		<b>Regime Jurídico da Função Pública de Macau .....</b> \$ 80,00
<b>Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries</b> (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1990).		<b>Regime Penal das Sociedades Secretas .....</b> \$ 3,00
<b>Dicionário de Chinês-Português:</b> Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» ..... \$ 35,00		<b>Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) .....</b> \$ 3,00
<b>Dicionário de Português-Chinês:</b> Formato escolar (encadernado) ..... \$ 150,00 Formato «livro de bolso» ..... \$ 50,00		<b>Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) .....</b> \$ 4,00
<b>Estatuto Orgânico de Macau (3.ª edição — bilíngue) .....</b> \$ 25,00		<b>Regulamento dos Bairros Sociais .....</b> \$ 2,00
<b>Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira .....</b> \$ 10,00		<b>Regulamento de Disciplina Militar .....</b> \$ 3,00
<b>Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária .....</b> \$ 20,00		<b>Regulamento do Ensino Infantil .....</b> \$ 3,00
	<b>1986</b> (Em 3 volumes) I volume (Leis) ..... \$ 30,00 III volume (Portarias) ..... \$ 30,00	<b>Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau .....</b> \$ 2,00
	<b>1988</b> (Em 3 volumes) II volume (Decretos-Leis) .... \$ 90,00 III volume (Portarias) ..... \$ 90,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilíngue) .....</b> \$ 5,00
	<b>1989</b> (3 volumes) ..... \$ 300,00	<b>Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) .....</b> \$ 5,00
	<b>1990</b> (3 volumes) ..... \$ 280,00	
	<b>1991</b> (3 volumes) ..... \$ 250,00	<b>Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilíngue) .....</b> \$ 15,00
	<b>1992</b> (Colectânea bilíngue, ordenada por semestres) I Semestre ..... \$ 110,00 II Semestre ..... \$ 180,00	
	<b>1993</b> (Colectânea bilíngue) I Semestre ..... \$ 180,00 II Semestre ..... \$ 250,00	
	<b>Despachos Externos (edição bilíngue) .....</b> \$ 120,00	
	<b>1994</b> (Colectânea bilíngue) I Semestre ..... \$ 200,00	
	<b>Lei da Nacionalidade (edição bilíngue) .....</b> \$ 15,00	



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印 刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 48,00

每份價銀四十八元正